



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
40º GV – JOSELITO DE SOUSA LIMA  
Vereador do PCdoB

Folha nº 01 do proc  
Nº 01-329 de  
Melina Cicco - Ass. Parlamentar  
RF 100 406

**PROJETO DE LEI Nº**

PL  
329/2016

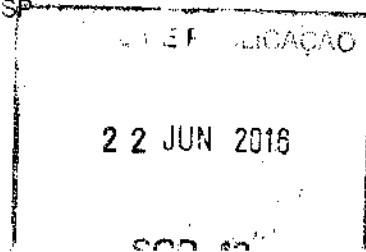
*"Autoriza o Executivo a instituir o Abono Suplementar de Segurança Urbana, para os servidores dos quadros das carreiras da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e dá outras providências."*

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Abono Suplementar de Segurança Urbana, que será regulamentado a critério do Executivo mediante Decreto, e poderá instituir que a menor remuneração bruta mensal dos servidores dos quadros das carreiras da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo (GCM) não poderá ser inferior a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Parágrafo único Sempre que os vencimentos forem inferiores aos valores ora fixados, será concedido abono suplementar correspondente à diferença entre o respectivo vencimento bruto e a importância prevista neste artigo, conforme a situação individual do guarda civil metropolitano se enquadre nos incisos do "caput" deste artigo.

Art. 2º Para os efeitos do art. 1º desta lei considera-se remuneração bruta mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo guarda civil metropolitano, em caráter permanente, tais como os vencimentos, o salário, as vantagens pecuniárias, fixas e variáveis, inclusive os adicionais, as gratificações, os prêmios, as vantagens pessoais de

Viaduto Jacareí, 100 – 5º andar – Sala – São Paulo/SP



CMSP - 537.22 - 22/06/2016 - 15:34 - 003006 - 1/1

Matéria PL 329/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
2 a 5 e folha de informação  
sob nº 6. 23.1.6.1.6.  
Ass:   
Adelina Cezanne  
Assistente Parlamentar  
Registro 100406

|                                   |        |
|-----------------------------------|--------|
| Folha nº <u>02</u> do proc        | fls. 2 |
| Nº <u>01.239</u> de <u>16</u>     |        |
| Adelina Cícero - Ass. Parlamentar |        |
| RF 100 408                        |        |



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**SÃO PAULO**  
 40º GV – JOSELITO DE SODUSA LIMA  
 Vereador do PCdoB

qualquer natureza e as fixadas para o cargo em caráter permanente, excluindo-se:

- I - o abono de permanência em serviço;
- II - o adiantamento de férias;
- V - o adiantamento de décimo terceiro salário;
- V - a ajuda de custo;
- VI - o auxílio-acidentário;
- VII - o auxílio-doença;
- VIII - o auxílio-refeição;
- IX - o auxílio-transporte;
- X - a gratificação de difícil acesso;
- XIII - o salário-esposa;
- XIV - o salário-família;
- XVI - o terço de férias;
- XVII - o vale-alimentação;
- XVIII - a gratificação pelo exercício da atividade de motorista de viatura operacional;
- XIX - a gratificação pelo exercício de função em regiões estratégicas para a segurança urbana em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento;
- XX - prêmio de desempenho em segurança urbana;
- XXI - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 3º O Abono Suplementar de Segurança Urbana que trata do art. 1º desta lei não se incorporará ou se tornará permanente na remuneração do guarda civil metropolitano em nenhuma hipótese, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

|                                    |        |            |    |
|------------------------------------|--------|------------|----|
| Folha nº                           | 03     | do procfls | 3  |
| Nº                                 | 01.239 | do         | 16 |
| Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar |        |            |    |
| RF 100 408                         |        |            |    |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
40º GV – JOSELITO DE SOUSA LIMA  
Vereador do PCdoB

Art. 4º Sobre o Abono Suplementar de Segurança Urbana não incidirá a contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS.

Art. 5º O Abono Suplementar de Segurança Urbana não será devido no mês subsequente aos servidores que no mês anterior:

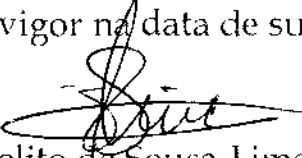
- I – tenham sofrido as penas de suspensão, previstas na Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003;
- II – tenham cometido faltas e ausências, mesmo que abonadas ou justificadas, as quais somadas superem a 5 (cinco) dias ou tenham tirado licenças.

Art. 6º O Abono Suplementar de Segurança Urbana poderá ser concedido por um período 03 (três) anos, mediante decreto específico considerando-se a disponibilidade orçamentária e financeira e poderá ser renovado pelo mesmo instituto por triênios vindouros sempre adotando-se a mesma sistemática.

Art. 7º O Executivo Municipal deverá, durante o período de concessão do abono, procurar instituir uma política de valorização salarial com o objetivo de recuperar a dignidade humana do integrante da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
Joselito de Sousa Lima  
Vereador do PCdoB

|                                           |
|-------------------------------------------|
| Folha nº <u>04</u> do proc. fls. <u>4</u> |
| Nº <u>01.329</u> de <u>16</u>             |
| Adelina Cicone - Ass. Parlamentar         |
| RF 100.408                                |



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**SÃO PAULO**  
40º GV – JOSELITO DE SOUSA LIMA  
Vereador do PCdoB  
**JUSTIFICATIVA**

Valoroso é o papel da Guarda Civil Metropolitana na cidade de São Paulo, devendo seus membros contar com vencimentos dignos.

O guarda é um profissional que trabalha armado, atua na Segurança Pública e corre riscos no desempenho de suas funções

Até a década de 90 o salário do GCM sempre foi similar ao dos membros da Polícia Militar. Com o correr do tempo, essa remuneração foi sendo defasada atingindo valores insuficientes. O guarda em início de carreira tem como salário base o valor de R\$ 755,00, enquanto um policial militar inicia sua carreira com vencimentos bem superiores.

Considerando-se as gratificações e demais adicionais incidentes, o guarda civil acaba percebendo cerca de um terço do salário do policial militar que desempenha suas funções na mesma cidade.

Não é justo tratamento tão desigual em relação ao operador de segurança pública de São Paulo.

Cabe ressaltar que a Lei Federal 13.022/2014 trouxe a condição de poder de polícia para a Guarda Civil Metropolitana, havendo entendimento pacificado no Judiciário Paulista no sentido de reconhecer a função do Guarda Civil Metropolitano como similar à função do Policial Militar.

Nada mais justo, legal, moral, ético e razoável que o Guarda Civil Metropolitano venha a ser tratado de forma isonômica com os membros da Polícia Militar.

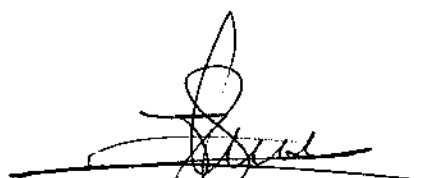


**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**SÃO PAULO**  
40º GV – JOSELITO DE SOUSA LIMA  
Vereador do PCdoB

O projeto tem possibilidade jurídica e econômica, por ser autorizativo e dependente de viabilidade econômica e financeira. Sua implementação não irá impactar a folha de pagamento da PMSP de forma abrupta eis que pugna somente por um “piso mínimo”, não beneficiando os profissionais da instituição que eventualmente já percebiam valores maiores do que o proposto para a menor remuneração bruta mensal.

O PL visa beneficiar, mediante a vontade do Executivo, os que estão na base da organização e que são aqueles que labutam na batalha diária nas ruas de São Paulo, isso de forma a complementar seus salários para que ninguém dentro da instituição receba valor inferior a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), que é o valor aproximado do salário bruto de um iniciante na carreira da Polícia Militar.

Conto com o apoio de meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei.



*Joselito de Sousa Lima*  
Vereador do PCdoB



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ..... 06 .....

do processo nº 01-PL-329 de 2016,

(a)

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

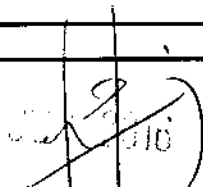
**LIDO HOJE**

**ÀS COMISSÕES DE:**

Consl. Just. e Leg. Particip.

Administração Pública.

Finanças e Orçamento.



**PRESIDENTE**

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

23 JUN 2016

~~Antonio Isoldi Caleari~~

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 23/06/16 AO 17 HS  
POR Karl  
SAÍDA 05/07/16 AS 17 H ASS: Karl

|                               |                                                   |
|-------------------------------|---------------------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |                                                   |
| Sequem, juntados nesta data   | Papel para rubricação<br>Documento rubricados sob |
| Folhas de nºs                 | 07-37 em 05/08/16                                 |

Livia Salgado Moqueira  
Técnico Administrativo  
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 07 de 8  
Proc. Nº 329/16  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0329/16**

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.272, de 06 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 11.715, de 03 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, institui plano de carreira, e dá outras providências – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 15.365, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a criação de funções gratificadas no quadro da Guarda Civil Metropolitana e estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público aos servidores que especifica – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 15.367, de 08 de abril de 2011, que institui a gratificação pelo exercício de função em regiões estratégicas em atividades consideradas de natureza operacional de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do quadro da Guarda Civil Metropolitana nas condições que especifica;
- Lei Municipal nº 16.080, de 30 de setembro de 2014, que dispõe sobre o reajustamento da Escala de Padrões de Vencimentos e fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores públicos municipais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana;
- Lei Municipal nº 16.081, de 30 de setembro de 2014, que institui a Diária Especial por Atividade Complementar aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica;
- Lei Municipal nº 16.239, de 19 de julho de 2015, que dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reenquadra cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente;
- Decreto Municipal nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reorganização da Guarda Civil Metropolitana - GCM, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana – cópia parcial;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Fls. 9  
Anexo  
Proc. Nº. 329/16  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

- PL 144/2014, que institui o abono férias para os integrantes da guarda civil metropolitana do município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Verifica-se que o artigo 1º do presente projeto de lei pode vir a configurar a hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93, que considera manifestamente inconstitucionais os projetos autorizativos impróprios, autorizações por Lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, por ferirem o princípio da separação entre os Poderes.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho de fls. 03.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

  
Juliana Trindade von T Eberlin  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 232.414

  
Christiana Samara Chebib Lienert  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Folha \_\_\_\_\_ fls 09  
Proc. Nº. 329/16  
Livia Salomão Nogueira  
RE 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 10272

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.272 06/04/1987 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitana, estabelece escala de vencimentos própria, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Decreto nº 26.695/1988 - Fixa em 37 por cento do padrao de vencimento do cargo que o servidor for titular, a Gratificação Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana.

- Decreto nº 28.125/1989 - Dispoe sobre o pagamento da gratificação pela sujeição ao regime a que se refere o art. 13 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.718/1988.

- Decreto nº 33.663/1993 - Eleva para 100 por cento a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial.

- Lei nº 12.927/1999 - Dispoe sobre o reenquadramento de cargos e funções que especifica, da Guarda Municipal de Cemiterios do Serviço Funerario do Município.

Alterações: Lei 10.406/1987 - Substitui os anexos I e II desta Lei.; Lei 10.718/1988 - Altera os arts. 12 e 13 desta Lei.; Lei 11.658/1994 - Altera o art. 13 desta Lei.

[\[ Back \]](#)

LEI N. 10.272 — DE 6 DE ABRIL DE 1987

Folha 11  
Proc. N.º 329/16  
Livia Salomão Mogueira  
RF 11.274

*Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências*

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, composta de 5.000 (cinco mil) cargos de Guarda Civil Metropolitano, e instituída a respectiva carreira, na conformidade do Anexo II desta Lei.

Art. 2.º Compete à Guarda Civil Metropolitana executar policiamento ns-tensivo e preventivo, utilizando-se dos meios necessários; orientar, fiscalizar e controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competência municipal; colaborar com os órgãos públicos, nas suas atividades pertinentes; e demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigente.

Art. 3.º A carreira referida no artigo 1.º fica constituída de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4.º Os vencimentos dos cargos ora criados correspondem aos valores fixados na Escala de Referências — GCM, constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 5.º Os atuais servidores, admitidos para funções correspondentes às atividades da Guarda Civil Metropolitana, serão considerados inscritos "ex officio" no concurso que vier a se realizar, para provimento dos cargos existentes na classe inicial da carreira ora instituída.

Art. 6.º O provimento dos cargos constantes do Anexo I far-se-á:

- I — mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;
- II — mediante acesso, para os demais cargos, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 7.º O concurso público para provimento dos cargos da classe inicial será realizado em 2 (duas) fases eliminatórias, quais sejam:

- I — a de provas ou provas e títulos;
- II — a de frequência e aproveitamento em curso intensivo de formação, adestramento e capacitação física, para o exercício do cargo.

Art. 8.º Observada a ordem de classificação, os candidatos aprovados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), serão matriculados no curso de formação específica, prevista no inciso II do artigo anterior.

§ 1.º Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão GCM-1, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2.º Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3.º É facultado ao funcionário ou servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1.º deste artigo.

Art. 9.º O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso, desde:

- I — não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;
- II — não revele aproveitamento no curso;
- III — não atinja a capacitação física necessária para o cargo;
- IV — não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único. Os critérios para a apuração das condições constantes dos incisos II e III serão fixados em regulamento.

Art. 10. Terminado o curso, serão expedidos certificados de aproveitamento aos aprovados, que serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

Art. 11. A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, que se caracteriza pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos.

Art. 13. Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os titulares da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de regime especial de trabalho.

Art. 14. O disposto nesta Lei será objeto de regulamentação pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DA LEI N. 10.272,  
DE 6 DE ABRIL DE 1987**

**COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA DE  
GUARDA CIVIL METROPOLITANO**

| Classe | Ref.  | Denominação             | Atribuições                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Exigência para Provimento                                   |
|--------|-------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| VI     | GCM-6 | Inspetor-Chefe Regional | Pisneamento, coordenação e supervisão das atividades técnicas administrativas da área de sua jurisdição.<br>Estabelecimento de intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional.<br>Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana.<br>Outras, definidas em Regulamento.                                                                                                                                                                                                                                                                            | Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível V.    |
| V      | GCM-5 | Inspetor                | Orientação e elaboração da assessoria da serviço do seu efetivo.<br>Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição.<br>Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público.<br>Participação na instrução de seu contingente.<br>Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências.<br>Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição.<br>Prestação de assistência ao Inspetor-Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos.<br>Outras, definidas em Regulamento. | Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível IV.  |
| IV     | GCM-4 | Subinspetor             | Distribuição das tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta.<br>Elaboração das escalas do serviço.<br>Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento.<br>Execução de rondas nos postos de policiamento de sua jurisdição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível III. |

Câmara Municipal de São Paulo

Folha \_\_\_\_\_ fls. 13

Proc. Nº. 329/16Lívia Salomão Nogueira  
RF 11.374

Base de dados : legis

Pesquisa : 11715

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.715 03/01/1995 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 581/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Revogação: Revoga a Lei nº 11.539/1994.; ([ver documento](#))Lei nº 13.401/2002 - Revoga os arts. 9º a 12, 16 e 17 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 12.927/1999 - Dispõe sobre o reenquadramento de cargos e funções, que especifica, da Guarda Municipal de Cemitérios do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

- Decreto nº 40.156/2000 - Disciplina o concurso de acesso na carreira da GCM em cumprimento ao disposto no art. 23 desta Lei.

- Lei nº 16.239/2015 - Dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reenquadra cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente.

Alterações: Lei 13.768/2004 - Organiza o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, institui novo plano de carreira, cria e reenquadra cargos e funções constante desta Lei.

[\[ Back \]](#)

Proc. N.º 329/16  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

LEI Nº 11.715, DE 3 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 1994, decretou e ou promulgou a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização de Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, cria e reanexa cargos e funções, constantes da Lei nº 18.930, de 29 de fevereiro de 1988, a legislação subseqüente, na área da Guarda Civil Metropolitana, cria nova escala de padrões de Vencimentos e reorganiza o respectivo plano de carreira.

#### COMPOSIÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composto pelas integrantes desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam incluídos nas seguintes Partes e Tabelas:

I - Parte Permanente (PP-I); cargos da provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II); cargos de provimento efetivo que comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo 2, integrante desta lei, onde se descrevem também as partes e tabelas, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Mantidos, os que constam nas duas colunas com as transformações eventualmente ocorridas.

#### ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º - É criada instituída a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

Parágrafo único - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada a partir de mês de novembro de 1994, de acordo com as reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 2º de novembro de 1990, e legislação posterior.

#### CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composta pelas partes constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - Toda cargo situa-se, inicialmente, no grau "A", o que altera quando vaga.

Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, bem como o plano de uniformes, serão definidas em decreto.

#### PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 8º - Os cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º - O concurso público para provimento dos cargos da Guarda Civil Metropolitana será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - A de provas ou de provas e títulos; e  
II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 10º - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I de artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de vagas oferecidas em concurso, acrescido de percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica previsto no inciso II de mesmo artigo, de, no mínimo, 300 (trezentas e quarenta) horas.

§ 1º - Durante a realização de curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-A-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, o candidato matriculado ficará afastado de seu cargo ou função, até o término de curso, sem prejuízo de vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento, como de efetivo exercício no cargo ou função que ocupa, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado, ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela correspondente ajuda de custo prevista nesta lei.

Art. 11 - O candidato terá sua matrícula cancelada a ser dispensado do curso quando:

I - Não atingir o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II - Não revelar aproveitamento no curso;

III - Não atingir a capacitação física para o cargo;

IV - Tiver conduta repreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único - Os critérios para apuração das condições constantes dos incisos II, III e IV serão fixados em regulamento.

Art. 22 - Terminado o curso e expedidos os certificados de aproveitamento, os candidatos serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário de Governo Municipal.

Art. 23 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 14 - Os cargos de 2º Inspetor, serão providos na seguinte conformidade:

I - 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagas existentes, mediante concurso público; e

II - 50% (cinquenta por cento) mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classes distintas.

Art. 25 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, de Inspetor Chefe de Agrupamento, e de Inspetor Chefe Superintendente serão providos pelo Decreto, sendo 50% (cinquenta por cento) no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou de títulos R.1 ou R.2 das Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 16 - Os concursos públicos a os cargos do Quadro dos cargos da 2ª Inspetor serão realizados em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - A de provas ou de provas e títulos; e

II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 17 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I de artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de vagas oferecidas em concurso, acrescido de percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica para 2º Inspetor, previsto no inciso II de mesmo artigo, de, no mínimo, 300 (trezentas e quarenta) horas.

§ 1º - Durante a realização de curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-A-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Aplicam-se aos candidatos aos concursos público e de acesso, para o cargo de 2º Inspetor, as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º e dos artigos 11, 12 e 13 desta lei.

Art. 18 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, estas reverterão para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o "caput" deste artigo, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe foram destinadas.

#### EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 29 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, serão assegurados a evolução funcional por enquadramento no cargo de referência mais elevada, mediante apuração de tempo e títulos, observado o número de cargos vagas, na forma de disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Será indeferido, liminarmente, a pedido de enquadramento a permanecerá por mais 1 (um) ano na carga, o Profissional da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementadas as prazos e as condições para o enquadramento, durante o período de permanência na carga, estiver em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidade de rapresália ou suspensão, aplicada em decorrência do procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

b) tiver cometido seis (6) (seis) faltas (VETADO) em cada ano de permanência na carga ou mais de 30 (trinta) faltas (VETADO) durante todo o período de permanência na carga.

§ 2º - A apuração de falta para avaliação funcional será feita anualmente e disposto no artigo 64 da Lei nº 9.983, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsideradas as faltas em que o profissional tiver sido afastado, sem ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por avaliação funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 20 - Compete ao Secretário do Governo Municipal autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas cargas.

Parágrafo único - A competência de que trata esta artigo poderá ser delegada.

Art. 21 - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares das cargas efetivas, será assegurado concurso de acesso, para carga de referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso serão realizados sempre que a Administração julgar convenientes.

§ 2º - Os concursos de acesso serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) a percentual de vagas atingiu 5% (cinco por cento) da total das vagas a serem acessadas;

b) não houver concurso excedente do concurso anterior para o cargo, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - Será indeferido, liminarmente, a inscrição na concurso de acesso, dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementadas todas as condições e as condições para o enquadramento, durante o período de permanência na carga, incorrerem em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 19 desta lei.

§ 4º - A apuração de falta na carga será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 22 - Acesso à elevação do servidor efetivo para cargos de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

Parágrafo único - É de 3 (três) anos o intervalo entre os concursos de acesso.

Art. 23 - O concurso de acesso, inclusive as vagas para ele exigidas, será disciplinado em decreto.

Art. 24 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana manterão, na avaliação funcional e no acesso, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

#### FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAL DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 25 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.168, de 3 de dezembro de 1980, para funções da Guarda Civil Metropolitana I, Referência CCM-1, ficam com a denominação alterada para Guarda Civil Metropolitana e a salário fixado na referência QPC-1, na forma do estabelecido na cláusula "Situação Nova" da Anexo 1, integrante desta lei.

Parágrafo único - As funções referidas nesta artigo ficam destinadas à extinção na vacância.

#### EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 26 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares das cargas de provimento efetivo, su admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função da Guarda Civil Metropolitana, quando nomeados ou designados para o exercício das cargas de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto na exercício dessas cargas:

I - A respectiva padrão da vencimentos previsto nesta lei;

II - A diferença entre o respectiva padrão da vencimentos da carga efetiva ou da função e a correspondente ao cargo de provimento em comissão.

Art. 27 - (VETADO)

Art. 28 - Os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, titulares das cargas de provimento efetivo, quando designados para o exercício das cargas de provimento efetivo que comportem substituição - PP-II, perceberão, a título de remuneração, a diferença entre o respectivo padrão da vencimentos e o correspondente ao cargo vago ou em substituição.

Art. 29 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana poderão ser designados, em caráter excepcional, para exercer, transitória e temporariamente, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei, que se encontram vagas e para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados por concurso público, concurso de acesso, nem profissionais em condições de serem enquadrados por evolução funcional, observada o disposto no artigo 42 desta lei.

§ 3º - Fica ressalvada a situação dos atuais servidores que, excepcionalmente, continuarão ocupando, em comissão, os cargos vagos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os cargos referidos no "caput" deste artigo serão considerados para fins de cômputo de número de cargos vagos, a serem providos através de concurso público e de acesso a de enquadramento por avaliação funcional.

Art. 3º - O excepcional provimento das cargas de que trata o artigo anterior far-se-á:

I - Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial: dentro servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo ou função de Guarda Civil Metropolitana, portadores dos certificados de conclusão das cursos de formação da Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial a Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

II - 2º Inspetor: dentro servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

III - 1º Inspetor: dentro servidores com, no mínimo, 5 (seis) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta e do certificado de conclusão do curso de formação para 1º Inspetor;

IV - 1º Inspetor: dentro servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 2º Inspetor, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão da curso de formação para 2º Inspetor;

V - Inspetor Chefe Regional: dentro servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 1º Inspetor, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão da curso de formação para 1º Inspetor;

VI - Inspetor Chefe de Agrupamento: dentro servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão da curso de formação para 1º Inspetor;

VII - Inspetor Chefe Superintendente: dentro servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão da curso de formação para 2º Inspetor.

Parágrafo único - Somente serão considerados os certificados de conclusão das cursos de formação específicas equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, as referendados pela Guarda Civil Metropolitana.

#### REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Art. 31 - É mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, correspondente à prestação de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, caracterizando-se pelo cumprimento de horários irregular, sujeito a plantões noturnos e outras atividades, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 32 - Fica sujeita ao regime a que se refere o artigo anterior, os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana desde que a gratificação de 10% (dez por cento), calculada sobre o padrão da vencimento do servidor, excluída e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo se incorpora aos vencimentos ou salários para todas as faltas legais e é acumulável com qualquer outro vantagem decorrente de jornadas ou Regime Especial de trabalho.

§ 2º - É disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Folha 13  
Proc. Nº. 329/16  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

## DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 33 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos a fixados de acordo com as denominações e referências correspondentes, conforme a cada, constante do Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos da Guarda Civil Metropolitana I e Subinspetor, as respectivas pensões ou proventos são fixados nas novas categorias e cargos, observados os critérios, as condições e os prazos previstos nesta lei para a integração dos Profissionais em atividade.

§ 2º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e às pensões de que trata o parágrafo anterior, será tomada como base para contagem de tempo no cargo, a data limite de aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeira ocorreu.

Art. 34 - Os proventos e pensões dos Profissionais que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores admitidos pela Lei nº 9.158, de 3 de dezembro de 1988, na função da Guarda Civil Metropolitana I, Referência GCM-1, serão revisados de acordo com a nova denominação da Guarda Civil Metropolitana, no grau A da Referência GPC-1.

## INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 35 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana serão integrados nos cargos da nova carreira, mediante critério de tempo no cargo e título, na seguinte conformidade:

I - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitana: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana I, com até 3 (três) anos no cargo;

II - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial: os titulares de cargos da Guarda Civil Metropolitana I, com mais de 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial ou outros específicos para cargos de nível superior da carreira, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana;

III - Nos cargos de 2º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Subinspetor com até 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Subinspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana;

IV - Nos cargos de 2º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Subinspetor, com mais de 2 (dois) anos no cargo e curso de formação específica para Subinspetor ou Inspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º - Para a integração deverão ser considerados os limites de cargos estabelecidos na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta Lei.

§ 2º - Para os efeitos da contagem de tempo, considerar-se-á, exclusivamente, o tempo no cargo, apurado até 31 de outubro de 1994.

§ 3º - Serão ainda considerados os cursos de formação específica, equivalentes aos mencionados nos incisos desta artigo, desde que referendados pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 4º - Aos atuais titulares de cargos da carreira da Guarda Civil Metropolitana fica ressalvada a escolaridade exigida para a provimento dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º - O Profissional da Guarda Civil Metropolitana, na situação anterior, na mesma grau que detinha na situação anterior.

Art. 36 - No primeiro enquadramento por evolução funcional para o cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial os atuais servidores efetivos integrados ao cargo da Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial ficarão, excepcionalmente, dispensados do exercício de 3 (três) anos no cargo, conforme disposto no Anexo I desta lei, computando-se para esse fim mais de 6 (seis) anos na carreira e curso de formação específica para Classe Distinta de, no mínimo, 888 (oitocentas) horas.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência no cargo, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 37 - A integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 38 - Fica a Guarda Civil Metropolitana autorizada a promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações da descrentes.

Art. 39 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana titulares de cargos de provimento efetivo serão integrados nos novos padrões de vencimentos no prazo de até 28 (vinte e oito) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - A integração produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação desta lei.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.158, de 3 de dezembro de 1988, na função da Guarda Civil Metropolitana, estáveis por força da artigo 19 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, as seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos e acesso realizados após a publicação desta lei, para provimento de cargo correspondente, ainda que não dispensem, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Contagem de tempo de exercício na função, como no cargo, para efeito de promoção por merecimento e antiguidade, a partir de ingresso no cargo efetivo correspondente;

V - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a tabela constante do Anexo II, integrante desta lei;

VI - Classificação no mesmo grau a que se encontra quando titularizar cargo efetivo correspondente à função ocupada;

VII - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salário.

§ 1º - Para fins de disposto no inciso IV deste artigo serão computados 4 (quatro) pontos por ano de exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso V deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1.095.

Art. 41 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.158, de 3 de dezembro de 1988, para a função da Guarda Civil Metropolitana, estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, as seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não dispensem, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Aliseação ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial a permanente ou parcial a temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes anotações mais compatíveis com a sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação de seu curso, nos termos de inciso V da artigo 23 da Lei nº 9.158, de 3 de dezembro de 1988, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 2º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerce, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 42 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Superintendente, criados por esta lei, somente poderão ser providos quando ocorrer a criação das unidades organizacionais correspondentes.

Art. 43 - A Referência DA-13 da Escala de Vencimentos do Quadro Geral de Pessoal - cargos em comissão, referido no artigo 28, I, da Lei nº 18.438, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fins de fixação do limite máximo da remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-25, excluídas apenas as adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 44 - Os certificados de cursos de formação específica, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana, emitidos anteriormente à data desta lei, serão aceitos excepcionalmente, para provimento dos cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, observado o disposto no parágrafo único do artigo 38.

Art. 45 - Os concursos públicos e de acesso para provimento de cargos efetivos de Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG serão realizados pelo Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada ao chefe de Executivo.

Art. 46 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo da Guarda Civil Metropolitana, a partir do exercício de 1996, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus à contagem do tempo de exercício na função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1988, como se cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetiva exercício na função de Guarda Civil Metropolitana.

Art. 47 - A gratificação de Dificil Acesso, criada pela Lei nº 11.835, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os Profissionais de Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculados sobre o valor referente ao atual Padrão GCM-1-A, correspondente a R\$ 74,76 (setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

§ 1º - O valor do padrão da qual trata o "caput" deste artigo será atualizado a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

§ 2º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana são alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e planos de carreira dos servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 48 - Fica o executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não dispensem, à época, da aceleração que passa a ser exigida para seu provimento.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transferido, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

Art. 49 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, a que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPRM, serão suportados, a partir da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 50 - (VETADO)

Art. 51 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.539, de 15 de maio de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 1995, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos  
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças  
MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZUCKUN, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria de Governo Municipal, em 3 de janeiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário de Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 18  
Proc. Nº 329/16  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13768

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.768 26/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 48.727/2007 - Regulamenta o art. 7º desta Lei.; (ver documento)  
Decreto nº 48.728/2007 - Regulamenta o art. 15 desta Lei.; (ver documento)  
Decreto nº 48.729/2007 - Regulamenta o art. 10 desta Lei.; (ver documento)  
Decreto nº 49.226/2008 - Regulamenta o art. 56 desta Lei.; (ver documento)  
Decreto nº 49.952/2008 - Aprova o Regimento Interno da Comissão Interdisciplinar a que se refere o art. 10 desta Lei.; (ver documento)  
Decreto nº 50.525/2009 - Regulamenta o art. 7º desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)  
Decreto nº 51.506/2010 - Regulamenta o art. 15 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o par. único do art. 25, o inciso III do art. 34 e o art. 133, todos da Lei nº 13.530/2003. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 44.392/2004 - Estabelece a simbologia, os emblemas, as insígnias e as divisas pertinentes a identificação visual dos cargos que integram o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com o disposto nesta Lei.  
- Decreto nº 45.416/2004 - Altera, para os servidores que especifica, o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do art. 19, par. 2º desta Lei.  
- Decreto nº 47.691/2006 - Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do §2º do art. 19 desta Lei.  
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165.854.0/1 - Por meio do Acórdão publicado em 15/06/2009, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo - SINDGUARDAS, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade do art. 22; dos incisos I e II e § 5º do art. 27 e a parte do Anexo I, constante da coluna "forma de provimento" quanto a exigência de diploma de nível superior para provimento dos cargos de Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, todos desta Lei. Referida decisão transitou em julgado em 21/09/2009. DOC 12/08/2010 p. 92 c. 1.  
- Decreto nº 51.788/2010 - Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, nos termos do art. 19, § 2º desta Lei.  
- Lei nº 16.239/2015 - Lei nº 16.239/2015 - Dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reestrutura cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente.

Alterações: Lei 13.866/2004 - Art. 17 - Reabre o prazo para opção pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 22 desta Lei.; Lei 15.365/2011 - Art. 14 - Reabre o prazo para opção pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 22 desta Lei.

[ Back ]

**LEI Nº 13.768, DE 26 DE JANEIRO DE 2004**

(Projeto de Lei nº 810/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

*Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, institui novo plano de carreira e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, privativo da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; cria e reestrutura cargos e funções constantes da Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, na área da Guarda Civil Metropolitana, bem assim institui novo Plano de Carreira e respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

**COMPOSIÇÃO DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA**

Art. 2º - O Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC fica composto pelos cargos previstos nesta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportem substituição.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam também as Partes e Tabelas, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que figuram na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";  
II - mantidos, os que figuram nas duas colunas, com as transformações ocorridas.

**ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS**

Art. 5º - Fica instituída nova Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II integrante desta lei.

§ 1º - Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, na forma do parágrafo 1º deste artigo, o percentual existente entre a valor de um grau e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 3º - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada, a partir do mês de outubro de 2003, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos de legislação vigente.

**CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA**

Art. 6º - A carreira única que integra a Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, composta pelos cargos constantes do Anexo I desta lei, passa a ser configurada na seguinte conformidade:

I - Nível I:

a) Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe;

b) Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe;

c) Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe;

II - Nível II: Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

III - Nível III: Inspetor;

IV - Nível IV: Inspetor Regional;

V - Nível V: Inspetor de Agrupamento;

VI - Nível VI: Inspetor Superintendente.

§ 1º - Todo cargo situa-se inicialmente no grau "A" e ele retorna quando vago.

§ 2º - Os cargos do Nível I de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe transferem-se à 2ª Classe por ocasião do enquadramento prevista na artigo 12 desta lei, retornando à 3ª Classe quando o servidor for acessado à 1ª Classe, ou quando de sua vacância.

§ 3º - Nível é o agrupamento de cargos de mesma natureza de atribuições.

Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC serão definidas em decreto e ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

**PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA**

Art. 8º - Os cargos de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, do Nível I da carreira que integra a Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - O enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe obedecerá ao disposto no artigo 12 desta lei.

Art. 9º - Excluídos os cargos de que trata o artigo 8º, os demais cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, constantes de Anexo I, integrante desta lei, serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos.

**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 10 - O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos que se segue ao ingresso do servidor, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe.

§ 1º - O servidor em estágio probatório, para fins de confirmação no cargo, será submetido a avaliação especial de desempenho, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º - Confirmado no cargo a que se refere o "caput", o servidor será enquadrado no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, na forma de disposto no artigo 12 desta lei.

§ 3º - Durante a período de estágio probatório, a Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe não poderá ser promovido nos graus ou acessado a outro cargo.

§ 4º - A avaliação especial de que trata o parágrafo 1º deste artigo será realizada por Comissão Interdisciplinar, composta por membros do Centro de Formação em Segurança Urbana, da Comando da Guarda Civil Metropolitana, da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, da Divisão Técnica de Recursos Humanos, da Divisão Técnica de Saúde e por servidor indicado pela Secretário Municipal de Segurança Urbana, que a presidirá.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores investidos, por meio de concurso público, no cargo de 2º Inspetor.

Art. 11 - Será exonerado do cargo o servidor reprovado no estágio probatório.

**DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DO ACESSO**

Art. 12 - Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe confirmados ao cargo mediante aprovação no estágio probatório, fica assegurada avaliação funcional por enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, na forma de disposto no Anexo I integrante desta lei.

Art. 13 - Acesso é a elevação do servidor efetivo a cargo de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 1º - É de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso.

§ 2º - A apuração do tempo no cargo será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 14 - Fica assegurado aos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC concurso de acesso para a cargo subsequente, de referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso serão realizados, obrigatoriamente, a cada 3 (três) anos, devendo os prazos ser controlados pela Divisão Técnica de Recursos Humanos a comunicados ao Secretário Municipal da Segurança Urbana.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º deste artigo, os concursos de acesso poderão também ser realizados sempre que a Administração julgar necessário.

§ 3º - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso do titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as demais condições para o acesso, na data do início das inscrições, incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - tiver comportamento classificado como insuficiente ou mau, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, que dispõe sobre a Regulamento Disciplinar dos Servidores da Guarda Civil Metropolitana;

II - tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, nos últimos 12 (doze) meses, ou mais de 10 (dez) faltas injustificadas, durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 15 - Os concursos de acesso, inclusive os títulos para eles exigidos, serão disciplinados em decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - Serão considerados como títulos os cursos de formação realizados ou referendados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, não exigidos como requisito para o acesso, bem como a escolaridade dos candidatos, quando se tratar de formação de nível superior, especialmente nas concursos de acesso para os cargos de Inspetor, Inspetor Regional, Inspetor da Agrupamento e Inspetor Superintendente.

§ 2º - Para os titulares de cargos de Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, somente serão considerados como títulos os cursos de graduação não utilizados para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

Art. 16 - O Centro de Formação em Segurança Urbana validará as cursos de formação promovidos por outras entidades, bem como aqueles por eles realizados, relativos a cargos supe-

fls. 19

Dieta  
Proc. Nº. 329/16  
via Salomão Nogueira  
RF 11.274

riores na carreira, quando houver correspondência do conteúdo e da carga horária com a curso de formação exigido como requisito para o concurso de acesso.

Art. 17 - Os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC manterão, no acesso, a mesmo grau que detinham na situação anterior.

#### REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Art. 18 - Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, caracterizando-se pela cumprimento de horário e local de trabalho variáveis, prestação de serviço em finais de semana e feriados, plantões noturnos e outros estabelecidos em decreto, assim como pela sujeição a trabalho perigoso, insalubre ou penoso, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 19 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo 18, os servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de 58% (cinquenta por cento) a 140% (cento e quarenta por cento), calculada exclusivamente sobre a padrão de vencimento do servidor.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

§ 2º - O percentual da Gratificação pela Regime Especial de Trabalho Policial fica fixado, inicialmente, em 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão de vencimento do servidor, podendo ser revisto, a critério do Prefeito, por meio de decreto, respeitados os limites estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo tem natureza permanente, inclusive para aposentadoria e pensão, sendo inatenuável com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou regime especial de trabalho.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

#### JORNADA DE TRABALHO

Art. 20 - Os servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana ficam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 21 - A jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o ser disciplinada em decreto, corresponderá:

- I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho;
- II - ao cumprimento em regime de plantão.

#### OA OPÇÃO E ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 22 - Os titulares dos cargos de provimento efetivo relacionados no coluna "Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 98 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana e por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, instituída por esta lei, relativa à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - A opção de que trata a "caput" será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º - Na caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos de acordo com o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º - Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido na "caput", fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para a Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 4º - Os critérios para a acomodação dos servidores cujas vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as novas Escalas de Padrões de Vencimentos referidas no "caput" são os previstos no artigo 29 desta lei.

Art. 23 - Para os servidores que se encontram regularmente afastados, a prazo consignada no artigo 22 desta lei será empurrado a partir da data em que retornarem ao serviço.

Art. 24 - O disposto no artigo 22 aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nos artigos 37, 38 e 39 desta lei.

Art. 25 - A opção e a sua eventual desistência só poderão ser efetuadas uma única vez.

#### DA INTEGRAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 26 - Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana nos níveis e referências instituídos por esta lei.

Art. 27 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana, optantes na forma do artigo 22, serão integrados nos cargos da nova carreira, na seguinte conformidade:

I - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, as titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com até 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

II - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, as titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com mais de 3 (três) anos e até 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;

III - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;

IV - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta:

a) os titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial;

b) os titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

V - no cargo de Inspetor, os titulares de cargos de provimento efetivo de 2º Inspetor;

VI - no cargo de Inspetor Regional, os titulares de cargos de provimento efetivo de 1º Inspetor.

§ 1º - O titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

§ 2º - Sem prejuízo da integração prevista neste artigo, os servidores ora integrados somente poderão concorrer, mediante concurso de acesso, a cargo imediatamente superior ao que se encontrarem se possuírem a escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 3º - Os servidores referidos no "caput" deste artigo, que não possuam a curso de formação profissional correspondente ao cargo no qual foram integrados, serão inscritos de ofício nesse curso.

§ 4º - Na hipótese prevista no parágrafo 3º, os servidores somente poderão concorrer, mediante concurso de acesso, a cargo imediatamente superior ao que se encontrarem, após sua aprovação no curso ali referido, observado o disposto no artigo 41 desta lei.

§ 5º - A apuração de tempo na carga, para os efeitos deste artigo será feita a partir do início de exercício no respectivo cargo até 31 de julho de 2003, nos termos do disposto no artigo 64 da Lei nº 8.969, de 1979.

Art. 28 - Os servidores integrados na carga de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, nos termos da alínea "b" do inciso IV do artigo 27, que, na data da publicação desta lei, possuírem mais de 6 (seis) anos no cargo, serão enquadrados como Inspetor, após aprovação no Curso de Formação Profissional para Inspetor.

§ 1º - O curso de formação profissional a que se refere o "caput" terá início no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - O enquadramento previsto no "caput" deverá ser efetivado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da conclusão do curso, produzindo efeito a partir do primeiro dia do mês da publicação do ato de enquadramento.

§ 3º - Na hipótese de não aprovação no Curso de Formação Profissional para Inspetor, os servidores de que trata a "caput" permanecerão na carga de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta.

§ 4º - Para os fins deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 27 desta lei.

Art. 29 - Ao servidor optante nos termos do artigo 22 desta lei, cuja enquadramento na nova escala de padrões de vencimentos resultar inferior ao padrão atual, em decorrência de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º - A diferença paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, bem como eventuais reajustes setoriais.

§ 2º - Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais de tempo de serviço, bem assim do Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nos novos padrões de vencimentos, que serão incluídas na Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista no "caput" deste artigo.

Art. 30 - A integração dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para a promoção por merecimento ou antiguidade prevista na legislação estatutária.

Art. 31 - Os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana serão integrados nos novos padrões de vencimentos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º - Os efeitos da integração prevista no "caput" retroagirão ao primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei.

§ 2º - Até a publicação da ata de integração, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para a Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, devidamente reajustados de acordo com a legislação específica, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 32 - Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção, na forma do artigo 22 desta lei.

## DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Art. 33 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos ora instituídos, na forma de disposto no artigo 22 desta lei.

Art. 34 - Os servidores admitidos que realizarem a opção de que trata o artigo 33 ficam com a denominação da função alterada para Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe e o respectivo salário fixado na referência QGC-1, na forma de estabelecida na coluna "Situação Nova" de Anexo I e no Anexo II, integrantes desta lei.

§ 1º - A fixação dos salários na nova referência de vencimento observará a praxe previsto para as titulares de cargos de provimento efetivo.

§ 2º - Os servidores admitidos estáveis conservarão, na nova situação, os graus em que se encontrarem na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido no "caput", fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus salários de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, devidamente reajustados nas termos da legislação específica, mantida a atual referência de sua função.

Art. 35 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, estáveis por força de artigo 19 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento de cargo correspondente à respectiva função, ainda que não possuam a escolaridade exigida para seu provimento;

II - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos correspondentes às respectivas funções;

III - licença sem vencimentos, nos termos de legislação em vigor;

IV - contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

V - classificação no mesmo grau em que se encontram, quando titularizarem o cargo efetivo correspondente à função ocupada;

VI - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salário.

Art. 36 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, não-estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente à respectiva função, ainda que não possuam a escolaridade exigida para seu provimento;

II - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, que não acarretará diminuição nem aumento de salário, para as que apresentarem comprometimento parcial, temporário ou permanente, de saúde, física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos compatíveis com a sua capacidade.

## DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 37 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com o Anexo I e o artigo 34 desta lei, observadas as disposições relativas às apólices pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade.

Parágrafo único - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar a nova carreira de Guarda Civil Metropolitana, a data limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeira ocorreu.

Art. 38 - A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará as condições e condições estabelecidas para os servidores em atividade.

Art. 39 - Os aposentados e pensionistas a que se refere o artigo 37 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, hipótese em que terão seus proventos ou pensões fixados nas novas referências ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no artigo 22, a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia de mês da publicação de respectivo ato.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40 - Os atos necessários à implementação das integrações previstas nesta lei serão realizados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com competência para autorizar e promover as medidas para tanta indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Art. 41 - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso a ser realizado após a publicação desta lei, será exigido interstício mínimo de (um) ano no cargo titularizado pela servidor, dispensada a comprovação de aproveitamento em curso de formação profissional.

§ 1º - Os servidores acessados na forma do "caput" e que não comprovarem aproveitamento em curso de formação profissional serão inscritos de ofício no respectivo curso.

§ 2º - Somente poderá participar de novo concurso de acesso o servidor aprovado no curso de formação profissional de que se refere o parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no período de estágio probatório, nos termos do artigo 10 desta lei.

Art. 42 - Os atuais titulares de cargo de 2º Inspeção, investidos em virtude de concurso público anteriormente à publicação desta lei, completarão o estágio probatório de 3 (três) anos no cargo de Inspeção.

Art. 43 - Os concursos públicos e de acesso, para preenchimento de cargos de provimento efetivo de Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, serão promovidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 44 - Os atuais cargos de provimento em comissão de Inspeção Chefe Regional, Ref. QPG-6, Inspeção Chefe de Agrupamento, Ref. QPG-7, e Inspeção Chefe Superintendente, Ref. QPG-8, ficam mantidas no Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento, na conformidade da Anexo Único, Tabela "B", da Lei nº 13.330, de 26 de julho de 2003.

Art. 45 - Fica vedado o exercício transitório de cargos de provimento efetivo de Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC.

Art. 46 - A Gratificação de Difícil Acesso, criada pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, optantes ou não nos termos desta lei, nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculados sobre o valor referente ao Padrão QPG-1-A, instituído pela Lei nº 11.715, de 1995, devidamente reajustado nos termos de legislação em vigor.

Art. 47 - A gratificação de gabinete prevista no artigo 100 da Lei nº 8.989, de 1979, poderá ser concedida aos servidores lotados e em exercício no Gabinete da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 48 - As demais gratificações devidas aos servidores de Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, não alteradas por esta lei, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais e condições.

Art. 49 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento das cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

Art. 50 - Os incisos I e II de artigo 9º da Lei nº 13.330, de 14 de março de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - I - excelente, quando, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, não tiver sofrido de qualquer punição;  
II - bom, quando, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, não tiver sofrido pena de suspensão;

....." (NR)

Art. 51 - O inciso I de artigo 76 da Lei nº 13.330, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 - I - a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-nojo, em gozo de férias, presa provisoriamente, em cumprimento de pena, ou em licença-médica se impossibilitada de prestar depoimento, podendo a Comissão realizar audiência em domicílio ou no lugar onde se encontre o servidor.

....." (NR)

Art. 52 - O parágrafo 2º de artigo 84 da Lei nº 13.330, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84 - § 2º - Poderá ser delegada ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana a competência prevista nos incisos I, alínea "a", e IV deste artigo." (NR)

Art. 53 - O artigo 84 da Lei nº 13.330, de 2003, fica acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 84 -

§ 3º - Não será delegada ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana competência para instauração de procedimento especial de exoneração em estágio probatório, no caso previsto no inciso II do artigo 132 desta lei." (NR)

Art. 54 - O "caput" do artigo 132 e seu inciso V da Lei nº 13.330, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 - Instaurar-se-á procedimento especial de exoneração em estágio probatório, nos seguintes casos:

V - desídia;

....." (NR)

Art. 55 - Fica vedada a lotação dos servidores de Quadro da Guarda Civil Metropolitana fora da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

fls. 21

Matéria PL 329/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Art. 56 - O Executivo editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, decreto regulamentar da situação funcional dos servidores readaptados do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, inclusive no que se refere à promoção e ao acesso.

Art. 57 - Fica cessado, para os servidores que optarem pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, a partir dos efeitos da integração, o abono concedido nos termos da Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001, e legislação subsequente.

Art. 58 - O artigo 119 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119 - As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores municipais lotados nas unidades de saúde municipalizadas, aos servidores municipais afastados para as Autarquias Hospitalares Municipais Regionais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, inclusive para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, para o Sistema de Atendimento Pré-Hospitalar, da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação da Central de Comunicação - CECOM/SMS, aos servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde que sejam transferidos para as Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras e aos novos servidores que venham a ser lotados nessas Coordenadorias de Saúde." (NR)

Art. 59 - O artigo 121 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121 - A importância paga a título de Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde não se incorpora e nem se torna permanente aos vencimentos ou proventos dos servidores, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte." (NR)

Art. 60 - O parágrafo 7º do artigo 126 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 - .....  
§ 7º - Os efeitos da disposto no parágrafo 6º deste artigo retroagirão a 1º de julho de 2003." (NR)

Art. 61 - O inciso I do artigo 128 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 - .....  
I - o respectivo padrão de vencimentos da cargo efetivo, constante do Anexo XV, Tabela "B" - Grupo I, integrante desta lei, reajustada nos termos da legislação específica;" (NR)

Art. 62 - O parágrafo 2º do artigo 134 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 - .....  
§ 2º - Os efeitos do enquadramento previsto no "caput" retroagirão a 1º de julho de 2003." (NR)

Art. 63 - O artigo 140 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 - Mantidas as atuais lotações, 1 (um) cargo de Chefe de Seção II, Ref. DA1-7, de livre provimento pelo Prefeito dentre Agentes Vistores de SEMAB, 15 (quinze) cargos de Chefe de Seção II, Ref. DA1-7, de livre provimento em comissão pela Prefeitura dentre integrantes da carreira de Agente Vistor, todos da Secretaria Municipal de Abastecimento, e 10 (dez) cargos de Chefe de Seção II, Ref. DA1-7, de livre provimento em comissão pela Prefeitura dentre integrantes da carreira de Agente Vistor, transferidas da Secretaria Municipal de Abastecimento para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, por meio do Decreto nº 43.801, de 16 de setembro de 2003, ficam com a denominação e a referência alteradas para Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10, passando a ser "Seção Técnica" as unidades correspondentes a esses cargos." (NR)

Art. 64 - O parágrafo único do artigo 145 da Lei nº 13.652, de 2003, fica renumerado como parágrafo 1º, acrescentando-se parágrafo 2º ao artigo, com a seguinte redação:

"Art. 145 - .....  
§ 2º - O enquadramento de que trata o parágrafo 1º deste artigo produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês da publicação do respectivo ato." (NR)

Art. 65 - O "caput" do artigo 151 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo 6º:

"Art. 151 - Fica criado um bônus pecuniário mensal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal que se encontrem em atividade e que não possuam diploma de nível superior e estejam devidamente matriculados ou que venham a se matricular em curso de nível superior, devidamente reconhecido.

§ 6º - Na hipótese do servidor não concluir o curso, não poderá se beneficiar novamente do bônus de que trata o "caput". (NR)

Art. 66 - O artigo 3º da Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A importância paga a título de Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde - GES não se incorpora, e nem se torna permanente aos vencimentos ou proventos dos servidores, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte." (NR)

Art. 67 - Os encargos financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões e legados concedidos antes da data de sua publicação, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo, que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 68 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o parágrafo único do artigo 25, o inciso III do artigo 34 e o artigo 133, todos da Lei nº 13.530, de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de janeiro de 2004, 451ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA  
LUIS FERNANDO MASSONETTI, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, aos 26 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretária do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 23

Base de dados : legis  
Pesquisa : 15365  
Total de referências : 1

Proc. Nº. 329.16  
Livia Salomão Mogueira  
RF 11.274

1/1

- Título: LEI Nº 15.365 25/03/2011 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre a criação de funções gratificadas no Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, aos servidores que especifica; reabre o prazo de opção previsto no art. 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 340/2010 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação: Decreto nº 52.398/2011 - Regulamenta o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 54.214/2013 - Regulamenta o parágrafo único do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga o art. 28 da Lei nº 13.396/2002. ([ver documento](#))
- Legislação explicativa: Lei 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos comissários de Comissões Processantes Permanentes do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PRDCED.; ([ver documento](#))  
Lei nº 13.768/2004 - Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e dá outras providências. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Decreto nº 52.904/2012 - Dispõe sobre a definição das atribuições das funções gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, criadas por esta Lei.
- Alterações: Lei 16.239/2015 - Altera o § 1º do art. 5º desta Lei.

[\[ Back \]](#)

PUBLICADO DOC 26/03/2011, p. 3-5 c. 2-4, todas

### **LEI Nº 15.365, DE 25 DE MARÇO DE 2011**

(Projeto de Lei nº 340/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação de funções gratificadas no Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, aos servidores que especifica; reabre o prazo de opção previsto no art. 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criadas, no Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, as funções gratificadas constantes do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos, formas de designação e lotação.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira designados para as funções gratificadas ora criadas deverão possuir Curso de Comando, a ser realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o seguinte:

I - o Curso de Comando será disciplinado em decreto;

II - o Curso de Comando será exigido a partir do segundo ano de vigência desta lei.

Art. 2º. Os cargos em comissão constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II desta lei ficam transferidos do Quadro dos Profissionais da Administração, a que se refere a Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, e transformados em função gratificada, na conformidade da coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, no qual se discriminam as denominações, símbolos e formas de designação.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira designados para as funções gratificadas de Coordenador e Diretor de que trata o "caput" deste artigo deverão possuir o Curso de Comando a que alude o parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º. As atribuições das funções gratificadas de que trata esta lei serão definidas em decreto.

Art. 4º. Fica instituída a Escala de Valores das Funções Gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, constante do Anexo III desta lei, onde se discriminam os símbolos e os respectivos valores.

§ 1º. Na composição da Escala de Valores observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de um símbolo e o que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. A Escala de Valores de que trata este artigo será atualizada a partir do mês de maio de 2010, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Art. 5º. Pelo exercício das funções gratificadas de que trata esta lei, os integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de comando, de conformidade com o Anexo III desta lei, além da remuneração a eles devida em razão do cargo efetivo que titularizam.

§ 1º. A gratificação de comando a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício anterior a esta lei de cargos de provimento em comissão, exercidos durante a permanência na carreira da Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º. Quando mais de uma função gratificada tenha sido exercida, tornar-se-á permanente a gratificação de comando de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 3º. Ao integrante da carreira que já tenha alcançado a permanência da gratificação e venha a exercer outra função gratificada, a que corresponda valor

maior, será devida apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no § 2º, esta última se torne permanente.

§ 4º. Ao integrante da carreira que já tenha alcançado a permanência da gratificação e venha a exercer outra função gratificada, a que corresponda valor menor, será devida apenas aquela já permanente.

§ 5º. Sobre a gratificação de comando não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 6º. A gratificação de comando será devida aos integrantes da carreira que tenham ou não realizado a opção prevista na Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

§ 7º. O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos, pensionistas e legatários, com direito à paridade.

§ 8º. Os inativos, pensionistas e legatários que não tenham direito à paridade permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 9º. A parcela remuneratória relativa à Gratificação de Comando, tornada permanente ou não, integrará a base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 6º. São incompatíveis entre si, inclusive para efeito de aposentadoria ou pensão, a remuneração relativa:

I - à função gratificada de que trata esta lei;

II - à gratificação, adicional, parcelas, diferenças ou qualquer espécie de vantagem que tenha por finalidade remunerar o exercício de cargos ou funções de confiança.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, preenchem as condições para percepção de mais de uma vantagem relativa ao exercício de cargo ou função de confiança deverão realizar opção pela mais vantajosa.

Art. 7º. A gratificação de gabinete prevista no inciso I do art. 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, atribuída na forma do Decreto nº 16.532, de 14 de março de 1980, e legislação subsequente, será devida aos ocupantes das funções gratificadas ora criadas e calculada na conformidade do Anexo IV.

Art. 8º. A gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, será concedida, na mesma base, critério, condições e percentual, aos servidores municipais lotados na Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, formalmente designados para compor, na qualidade de comissários, as Comissões Processantes daquela Corregedoria.

Art. 9º. As atividades desempenhadas pelo Observatório da Violência e Criminalidade serão coordenadas pelo ocupante de função gratificada de Diretor, FGC-2, lotada na Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, na conformidade do Anexo I desta lei.

Art. 10. Ficam com as denominações alteradas as seguintes unidades administrativas do Subcomando da Guarda Civil Metropolitana:

I - o Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma para Divisão de Identificação Funcional e Porte de Arma;

II - o Departamento de Disciplina para Divisão de Disciplina;

III - o Departamento de Esportes e Cultura para Divisão de Esportes e Cultura.

Art. 11. Ficam extintos os atuais cargos de provimento em comissão do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana constantes do Anexo V no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º. Para garantir a continuidade dos serviços durante o prazo fixado no "caput" deste artigo, os titulares dos cargos de que trata este artigo exercerão normalmente suas atribuições, as quais cessarão na medida em que se efetive a designação dos ocupantes das funções gratificadas de que trata o art. 1º desta lei.

§ 2º. Efetivadas as designações referidas no § 1º deste artigo anteriormente ao escoamento do prazo ali fixado, será declarada a vacância e a extinção dos cargos de provimento em comissão.

Arquivo  
Proc. Nº 329/16  
Livre Selamento  
RE 11.274

§ 3º. O prazo fixado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por decreto, por igual período, uma única vez, se necessário à organização dos serviços.

Art. 12. Em decorrência da transformação operada pelo art. 2º desta lei, fica assegurado aos atuais integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana que exercem os cargos constantes do Anexo II, optantes ou não pelo Plano de Carreira instituído pela Lei nº 13.768, de 2004, o direito de optarem, em caráter irretratável, pela gratificação de comando, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei, hipótese em que deixarão de perceber a remuneração prevista na Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995.

§ 1º. Os integrantes da carreira que não optarem no prazo fixado no "caput" deste artigo poderão manifestar-se a qualquer tempo.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a opção produzirá efeitos no mês seguinte ao da manifestação.

§ 3º. A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 4º. Ao integrante da carreira que não realizar a opção, fica assegurado o direito à percepção da remuneração prevista na Lei nº 11.715, de 1995, quando no exercício das funções gratificadas de que trata esta lei, considerando-se, para esse efeito, o cargo em comissão e respectivo padrão de vencimentos correspondentes, na data de sua publicação, devidamente reajustado nos termos da legislação em vigor.

Art. 13. As funções gratificadas de Comandante Regional previstas no Anexo I desta lei somente poderão ser providas quando ocorrer o funcionamento das unidades organizacionais correspondentes.

Art. 14. Fica reaberto por 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, o prazo de opção pela nova carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, prevista no art. 22 da Lei nº 13.768, de 2004, observados os critérios, as condições e a data-limite de contagem de tempo ali estabelecidos.

§ 1º. A integração dos servidores de que trata este artigo, bem como a fixação dos salários, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato.

§ 2º. A integração a que se refere este artigo será definitiva.

§ 3º. Para o servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outras licenças e afastamentos, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, assegurado o direito de realizar a opção durante o período de afastamento.

§ 4º. A integração de que trata este artigo não gerará efeitos retroativos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 28 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2011.

**Anexo I integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011  
Função Gratificada do Quadro da Guarda Civil Metropolitana – QGC criadas**

| Denominação da Função Gratificada                                                                                                                                                                                                                                                            | Símbolo | Qde | Parte Tabela | Designação                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-----|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Comandante Superintendente<br>- Superintendência de Operações<br>- Superintendência de Planejamento<br>- Guarda Civil Metropolitana, da<br>Secretaria Municipal de Segurança Urbana                                                                                                          | FGC-4   | 2   | PP-I         | Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor |
| Chefe de Gabinete do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana<br>- Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana                                                                                                                               | FGC-3   | 1   | PP-I         | Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor                              |
| Comandante Operacional<br>- Comandos Operacionais: Centro, Norte, Sul, Leste, Oeste-Centro, da<br>Superintendência de Operações, da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana                                                                                  | FGC-3   | 5   | PP-I         | Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor                              |
| Comandante Operacional Adjunto<br>- Comandos Operacionais: Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste-Centro, da<br>Superintendência de Operações, da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana                                                                         | FGC-2   | 5   | PP-I         | Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor                                                          |
| Comandante Regional<br>- Inspetorias Regionais, dos Comandos Operacionais (35)<br>- Superintendência de Operações (1)<br>- Subcomando da Guarda Civil Metropolitana (1)<br>- Guarda Civil Metropolitana (22)<br>- Guarda Civil Metropolitana, da<br>Secretaria Municipal de Segurança Urbana | FGC-2   | 59  | PP-I         | Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor                                                          |

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 1208  
Proc. Nº. 329/16  
Livro 11.274  
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 15367

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.367 08/04/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 337/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.649/2011 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO  
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE  
REGULAMENTAÇÃO.

[\[ Back \]](#)

PUBLICADO DOC 09/04/2011, p. 1 c. 2-3

**LEI Nº 15.367, DE 8 DE ABRIL DE 2011**

(Projeto de Lei nº 337/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida mensalmente, a partir de janeiro de 2011, aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana em exercício nas unidades da Guarda Civil Metropolitana situadas nos limites territoriais das Subprefeituras, nas condições especificadas nesta lei.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, serão consideradas as unidades nas quais sejam desenvolvidas atividades de natureza operacional e que apresentam, entre outros aspectos, histórico de:

I - dificuldade de lotação de profissionais;

II - demandas de caráter estratégico para a Segurança Urbana.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo, mediante decreto, regulamentar a concessão da gratificação, identificando as unidades que se enquadram nas hipóteses deste artigo, bem como estabelecer o conceito de atividades de natureza operacional e os índices de acompanhamento que caracterizam a especial demanda de caráter estratégico para a Segurança Urbana.

Art. 3º. A gratificação de que trata esta lei será calculada sobre o padrão QGC-1-A, em percentuais que poderão variar de 20% (vinte por cento) a 80% (oitenta por cento).

§ 1º. O valor da gratificação será fixado pelo Executivo, mediante decreto, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, podendo seu valor ser diferenciado para cada unidade ou região.

§ 2º. Nos três primeiros exercícios a partir do início da vigência desta lei, o percentual da gratificação será fixado em 20% (vinte por cento).

Art. 4º. A gratificação somente será devida enquanto o servidor estiver no efetivo exercício de atividades operacionais nas unidades referidas no art. 2º desta lei, deixando de ser paga, automaticamente, quando da cessação desse exercício.

Parágrafo único. Caberá à chefia imediata comunicar à Divisão Técnica de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o início e o término do efetivo exercício do servidor nas unidades que propiciem o pagamento da gratificação, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 5º. Não será paga a gratificação nas hipóteses de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, mesmo que sejam considerados, em lei específica, de efetivo exercício ou de exercício ficto para outros efeitos, ressalvados os casos de:

I - licença por acidente de trabalho relacionado diretamente com o exercício da atividade que enseja o pagamento da gratificação;

II - os afastamentos previstos nos incisos I a IV, VI, VIII e IX do art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III - a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989;

IV - a licença-adoção referida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985.

Art. 6º. A Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana é incompatível com a Gratificação de Dificil Acesso instituída pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ao integrante do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, nos termos da legislação específica, faça jus a ambas as gratificações mencionadas no "caput" deste artigo, será paga a vantagem de maior valor.

Art. 7º. A gratificação de que trata esta lei não se incorporará aos vencimentos para qualquer efeito, bem como sobre ela não incidirá qualquer vantagem a que se faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 8º. A Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana poderá ser incluída, por opção do servidor, na base de cálculo da contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, na forma do § 2º do seu art. 1º, observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

Art. 9º. O Executivo poderá, mediante decreto, proceder à revisão:

I - dos índices de acompanhamento previstos no parágrafo único do art. 2º desta lei;

II - dos valores da gratificação atribuídos a cada unidade ou região, aumentando-os ou reduzindo-os, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3º desta lei;

III - das atividades consideradas de natureza operacional.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao art. 1º que retroagirá a janeiro de 2011 quanto a seus efeitos pecuniários.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de abril de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 1231  
Proc. Nº 329/16  
Livia Salomão Nogueira  
RF: 11.274

Base de dados : **legis**Pesquisa : **16080**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 16.080 30/09/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o reajustamento da Escala de Padrões de Vencimentos e fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores públicos municipais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

Projeto: Projeto de Lei Nº 286/2014 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 55.685/2014 - Regulamenta o § 2º do art. 1º desta Lei, (ver documento)  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[ Back \]](#)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 23  
Proc. Nº. 329 / 16  
Livia Salomão Magalhães  
RF 11.274

### LEI Nº 16.080, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 286/14, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

*Dispõe sobre o reajustamento da Escala de Padrões de Vencimentos e fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores públicos municipais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de setembro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DO REAJUSTE DA ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 1º A Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, instituída pela Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, fica reajustada na seguinte conformidade:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2014;

II - 10,23% (dez inteiros e vinte e três centésimos por cento), sobre a Escala de Padrões de Vencimentos devidamente reajustada nos termos do inciso I do "caput" deste artigo ou a que vier substituí-la, a partir de 1º de maio de 2016.

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo:

I - a Escala de Valores das Funções Gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, instituída pelo art. 4º da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011;

II - a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, instituída pela Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995;

III - os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana;

IV - os respectivos proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

V - as vantagens pecuniárias devidas aos servidores abrangidos por este artigo, em cujas legislações específicas haja previsão de reajustes setoriais.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos e das Funções Gratificadas decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

## CAPÍTULO II

DO VALOR DA MENOR REMUNERAÇÃO BRUTA MENSAL DOS SERVIDORES DA  
GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º A menor remuneração bruta mensal dos servidores da Guarda Civil Metropolitana, optantes ou não pelo plano de carreira instituído pela Lei nº 13.768, de 2004, não poderá ser inferior a:

I - R\$ 1.449,00 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais), a partir de 1º de maio de 2014;

II - R\$ 1.521,45 (mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - R\$ 1.656,00 (mil seiscentos e cinquenta e seis reais), a partir de 1º de maio de 2016.

Parágrafo único. Sempre que a remuneração bruta mensal do servidor for inferior aos valores ora fixados, será concedido abono suplementar correspondente à diferença entre a respectiva remuneração bruta e a importância prevista neste artigo.

Art. 3º Para os efeitos do art. 2º desta lei, considera-se remuneração bruta mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como os vencimentos, o salário, as vantagens pecuniárias, fixas e variáveis, inclusive os adicionais, as gratificações, os prêmios, as vantagens pessoais de qualquer natureza e as fixadas para o cargo em caráter permanente, excluindo-se:

- I - o abono de permanência em serviço;
- II - o prêmio de desempenho em segurança urbana;
- III - a gratificação pelo exercício de função em regiões estratégicas para a segurança urbana;
- IV - o terço de férias e seu adiantamento;
- V - o décimo terceiro salário e seu adiantamento;
- VI - a ajuda de custo;
- VII - o auxílio-acidentário;
- VIII - o auxílio-doença;
- IX - o auxílio-refeição;
- X - o auxílio-transporte;
- XI - a gratificação de difícil acesso;
- XII - a gratificação por tarefas especiais;
- XIII - as horas suplementares de trabalho e outras remunerações de idêntica natureza;
- XIV - o salário-esposa;
- XV - o salário-família;
- XVI - o vale-alimentação;
- XVII - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 4º O abono suplementar de que trata o parágrafo único do art. 2º desta lei não se incorporará ou se tornará permanente na remuneração do servidor em nenhuma hipótese, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 5º Sobre o abono suplementar não incidirá a contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS.

Folha 24  
Proc. Nº 329/16  
Livro de 274  
Livia Salomão Bogueira

Art. 6º As disposições deste capítulo aplicam-se, nas mesmas bases e condições:

- I - aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitano;
- II - aos respectivos proventos dos aposentados, legados ou pensões, observada a proporcionalidade do cálculo.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Ficam absorvidos nos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente atualizadas nos termos do art. 1º e nos valores fixados nos incisos I a III do "caput" do art. 2º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2014 a 2016 em cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de setembro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de setembro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/10/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 05 35

Proc. Nº 329/16

Livia Salomão Nogueira  
RF 11.374

Base de dados : legis

Pesquisa : 16081

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.081 30/09/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 310/2014 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

[\[ Back \]](#)

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo**LEI Nº 16.081, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014****(Projeto de Lei nº 310/14, do Executivo)**

*Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de setembro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana em exercício na Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º A DEAC corresponde ao exercício de 8 (oito) horas contínuas de atividade operacional, fora da jornada normal de trabalho a que está submetido o servidor, observado o limite mensal de, no máximo, 10 (dez) diárias.

§ 2º O exercício da atividade operacional a que se refere o § 1º deste artigo é facultativo, independentemente da área de atuação do servidor.

Art. 2º O valor de cada hora da DEAC corresponderá a 3% (três por cento) do valor da referência QGC-1, no grau "A", inicial do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, constante da Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana prevista no Anexo II da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, ou da referência que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O pagamento da DEAC será efetivado até o segundo mês subsequente ao da atividade complementar realizada, observado o limite de dias trabalhados no mês.

Art. 3º A DEAC não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários.

Art. 4º No período em que o servidor estiver exercendo a atividade operacional, fora da sua jornada normal de trabalho, nos termos desta lei, não fará jus à percepção do auxílio-refeição instituído pela Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999.

Art. 5º A continuidade do turno de serviço a que está sujeito o servidor em decorrência da rotina operacional não ensejará o pagamento da DEAC instituída por esta lei.

Art. 6º O servidor não poderá exercer a atividade operacional complementar a que se refere esta lei nas hipóteses de afastamento.

Art. 7º As atividades e critérios a que serão submetidos os servidores, para fins de concessão da DEAC, serão estabelecidos por portaria da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 8º A realização da DEAC fica condicionada à autorização anual do Prefeito, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como ouvida, previamente, a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de setembro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de setembro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/10/2014, p. 1 c. 2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 38

Base de dados : legis  
Pesquisa : 16239  
Total de referências : 1

Folha 27  
Proc. Nº. 329/16  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 16.239 19/07/2015 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reestrutura cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 249/2015 ([ver documento](#))  
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad  
Regulamentação: Decreto nº 56.795/2016 - Regulamenta os arts. 14 a 21 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 56.796/2016 - Regulamenta o art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NDRMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.  
Legislação explicativa: Lei nº 11.715/1995 - Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.; ([ver documento](#))  
Lei nº 13.768/2004 - Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e das outras providências. ([ver documento](#))

[\[ Back \]](#)

Folha 28  
Proc. Nº 329/16  
Lívio Salomão Nogueira  
RF 11.274



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **LEI Nº 16.239, DE 19 DE JULHO DE 2015**

**(Projeto de Lei nº 249/15, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)**

*Dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reenquadra cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reenquadra cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DO QUADRO TÉCNICO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA - QTG**

Art. 2º Fica criado o Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, da Prefeitura do Município de São Paulo, composto por cargos de provimento efetivo, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, referências e formas de provimento.

Parágrafo único. O Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, estruturado na forma do art. 6º, tem a seguinte composição: Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial, Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitana - Subinspetor, Guarda Civil Metropolitana - Inspetor, Guarda Civil Metropolitana - Inspetor de Divisão, Guarda Civil Metropolitana - Inspetor de Agrupamento e Guarda Civil Metropolitana - Inspetor Superintendente.

Art. 3º As atribuições dos integrantes do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana serão definidas em decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 4º O Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana é constituído de cargos organizados em carreira, considerando a natureza e o grau de complexidade e de responsabilidade das atribuições, cujo provimento para ingresso exige formação de nível médio e que não comportam substituição.

Art. 5º Fica vedada a lotação de cargos-base de integrantes do Quadro Técnico de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana fora da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

### CAPÍTULO III

#### DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

##### Seção I

##### Da Carreira

Art. 6º A carreira de que trata o art. 4º, nos termos do disposto no Anexo I desta lei, é constituída de 4 (quatro) níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, contando cada um dos níveis com categorias e graus, na seguinte conformidade:

I - Nível I, equivalente a 62% do efetivo, contendo 4 (quatro) categorias identificadas com os números 1, 2, 3 e 4, cada uma delas com 8 (oito) graus, denominados A, B, C, D, E, F, G e H;

II - Nível II, equivalente a 30% do efetivo, contendo 2 (duas) categorias identificadas com os números 5 e 6, cada uma delas com 8 (oito) graus, denominados A, B, C, D, E, F, G e H;

III - Nível III, equivalente a 7% do efetivo, contendo 2 (duas) categorias identificadas com os números 7 e 8, cada uma delas com 8 (oito) graus, denominados A, B, C, D, E, F, G e H;

IV - Nível IV, equivalente a 1% do efetivo, contendo 2 (duas) categorias identificadas com os números 9 e 10, cada uma delas com 8 (oito) graus, denominados A, B, C, D, E, F, G e H.

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente no grau A da categoria 1 do nível I e a ele retornam quando vagos.

Art. 7º Cargo é o conjunto das atribuições fixadas e hierarquizadas de acordo com o grau de complexidade e responsabilidades estabelecidas para os servidores.

Art. 8º Nível é o agrupamento de cargos de funções similares e categorias diversas.

Art. 9º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível.

Art. 10. Grau é a letra indicativa da posição do servidor na respectiva categoria.

##### Seção II

##### Das Escalas de Padrões de Vencimentos

Art. 11. Ficam instituídas novas escalas de padrões de vencimentos da carreira de Guarda Civil Metropolitana, compreendendo as referências, os

graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo único. Na composição das escalas de padrões de vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

### CAPÍTULO IV

#### DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12. O ingresso na carreira do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á no grau A da categoria 1 do nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso público de ingresso.

§ 2º No concurso público de ingresso, sem prejuízo das demais exigências previstas no respectivo edital, o candidato deverá atender os requisitos de natureza eliminatória, na seguinte conformidade:

- I - ter idade entre 18 e 35 anos;
- II - ter, no mínimo, 1,60 metros de altura, se mulher, e 1,70 metros de altura, se homem;
- III - aprovação no Teste de Aptidão Física (TAF);
- IV - aprovação em investigação social, garantido o sigilo da fonte;
- V - aprovação em exames médicos específicos para o exercício do cargo;
- VI - aprovação em teste psicológico para o perfil exigido para o exercício do cargo e para o porte e uso de arma de fogo, conforme legislação específica;
- VII - possuir carteira nacional de habilitação;
- VIII - possuir certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente.

## CAPÍTULO V

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao ingresso do servidor na carreira do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º Os servidores do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, para fins de confirmação no cargo e de aquisição de estabilidade, serão submetidos à avaliação especial de desempenho realizada por suas respectivas chefias e por Comissão Especial de Estágio Probatório, com base nos quesitos e critérios estabelecidos em decreto regulamentar específico.

§ 2º Após o início de exercício, será realizado curso de capacitação, considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação na avaliação especial de desempenho dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Segurança Urbana, em até 30 dias, contados a partir do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º A homologação da reprovação na avaliação especial de desempenho dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Segurança Urbana, em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 5º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores integrantes da carreira de Guarda Civil Metropolitana permanecerão no grau A da categoria 1 do nível I.

§ 6º O servidor aprovado na avaliação especial de desempenho passará, após a homologação, da categoria de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe - QTG-1 para a categoria de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe - QTG-2, com efeitos a partir do dia subsequente ao término do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 7º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

§ 8º A estabilidade referida no art. 41 da Constituição Federal, em relação aos Guardas Civis Metropolitanos aprovados em estágio probatório, produzirá efeitos somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º deste artigo.

## CAPÍTULO VI

### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

#### Seção I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 14. O desenvolvimento do servidor do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana dar-se-á por meio da promoção horizontal, progressão e promoção vertical, mediante a edição de atos de competência do Secretário Municipal de Segurança Urbana, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A competência prevista no "caput" deste artigo poderá ser delegada.

Art. 15. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de promoção horizontal, progressão e promoção vertical, os afastamentos do serviço aos quais se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, inclusive o exercício de cargo em comissão ou função no Poder Legislativo Municipal, bem como os concedidos em razão de licença-adoção nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, na redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, de licença-paternidade nos termos do art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Caberá à Unidade de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Segurança Urbana conferir e ratificar o tempo de efetivo exercício apurado no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - SIGPEC, analisando eventos de frequência pendentes, para fins da promoção vertical, promoção horizontal e progressão.

## Seção II

### Da Promoção Horizontal

Art. 16. Promoção horizontal é a passagem do servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente posterior do mesmo nível e categoria, mediante o cumprimento de, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no grau, apurados até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à referida promoção.

§ 1º A promoção horizontal será efetivada no mês de abril de cada ano.

§ 2º Para os efeitos do previsto no "caput" deste artigo, o tempo de efetivo exercício relativo ao período de 1º de janeiro até o dia 31 de março em que se der a promoção horizontal será considerado como ocorrido no novo grau.

## Seção III

### Da Progressão

Art. 17. Progressão é a passagem do servidor do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da categoria em que se encontra para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da carreira, em razão dos seguintes critérios:

I - para a categoria 2 do nível I: ser aprovado na avaliação especial de desempenho e no estágio probatório, na forma do parágrafo 6º do art. 13 desta lei;

II - para as categorias 3 e 4 do nível I:

a) ter, no mínimo, 100 (cem) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados à área de atuação durante a permanência na categoria;

b) ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na categoria em que se encontra;

c) não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

d) não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

e) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho, nos termos da regulamentação vigente;

III - para as categorias do nível II:

a) ter, no mínimo, 300 (trezentas) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados à área de atuação durante a permanência na categoria;

b) ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na categoria em que se encontra;

c) não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

d) não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

e) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho, nos termos da regulamentação vigente;

IV - para as categorias do nível III:

a) ter, no mínimo, 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados à área de atuação durante a permanência na categoria;

b) ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na categoria em que se encontra;

c) não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

d) não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

e) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho, nos termos da regulamentação vigente;

V - para as categorias do nível IV:

a) ter, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados à área de atuação durante a permanência na categoria;

b) ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na categoria em que se encontra;

c) não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

d) não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

e) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Cumpridos os critérios fixados neste artigo, a progressão dar-se-á mediante requerimento específico do servidor e os efeitos serão a partir da data da entrega do referido documento, desde que atendidos todos os requisitos, exceto na hipótese do inciso I deste artigo.

§ 2º Caberá à Unidade de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Segurança Urbana analisar o requerimento e instruir os atos para a formalização da progressão.

#### Seção IV

##### Da Promoção Vertical

Art. 18. Promoção vertical é a passagem do servidor do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da última categoria de um nível para a primeira categoria do nível imediatamente superior, considerando, dentre outros parâmetros, o tempo de efetivo exercício na categoria, cursos, títulos e comportamento disciplinar.

Parágrafo único. A promoção vertical ocorrerá anualmente, no mês de março, na forma que dispuser o decreto regulamentar a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, e será gerida pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 19. Para concorrer à promoção vertical, os servidores deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, 20 (vinte) meses de efetivo exercício na categoria em que se encontra;

II - não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

III - não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV - estar em dia com o Estágio de Qualificação Profissional (EQP), conforme legislação específica;

V - estar em dia com a avaliação psicológica para porte de arma;

VI - possuir diploma de nível superior, quando se tratar de promoção vertical para os níveis III e IV.

Art. 20. Para a promoção vertical, deverão ser observadas as proporções constantes do art. 6º desta lei.

Art. 21. Para fins de promoção vertical, serão publicadas, pela unidade competente da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, anualmente, sempre no mês de janeiro, as seguintes informações:

I - o total de vagas do efetivo atual;

II - a quantidade dos ocupantes em cada cargo da carreira;

III - o total de vagas ocupadas em cada nível;

IV - a proporção de vagas ocupadas em cada nível, nos termos do art. 6º desta lei;

V - a quantidade de vagas disponíveis, em cada um dos níveis, para atender à proporção estabelecida no art. 6º desta lei, aplicada em relação ao total de vagas do efetivo atual;

VI - o prazo para recebimento das inscrições.

#### CAPÍTULO VII

#### DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS OU DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 22. A remuneração dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, funções gratificadas ou funções de confiança, observará o disposto na legislação vigente.

§ 1º Os titulares de cargos de Inspetor de Divisão poderão ser designados para as funções gratificadas previstas nos Anexos I e II da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011, observadas as condições estabelecidas no referido diploma legal.

§ 2º Fica vedado o pagamento da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP aos servidores do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança fora da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

#### CAPÍTULO VIII

#### DA JORNADA DE TRABALHO E DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL - RETP

##### Seção I

##### Da Jornada de Trabalho

Art. 23. Os servidores do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana ficam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 24. A jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho;

II - ao cumprimento em regime de plantão;

III - ao cumprimento por outras formas, quando assim exigir o funcionamento da Guarda Civil Metropolitana, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º É obrigatória, para os integrantes do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, a realização de programa de atividades físicas, de 4 (quatro) horas semanais, inclusas na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 2º A compensação das horas oriundas de extrapolação da jornada de trabalho não acarretará prejuízo à concessão do auxílio-refeição.

Folha 31/11s. 45  
 Proc. Nº 329/16  
 Livia Salomão Nogueira  
 RF 11.274

## Seção II

### Do Regime Especial de Trabalho Policial - RETP

Art. 25. Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos servidores do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, caracterizado pelo cumprimento de horários e locais de trabalho variáveis, prestação de serviço em finais de semana e feriados, plantões noturnos e outros estabelecidos em decreto, assim como pela sujeição a trabalho perigoso, insalubre ou penoso, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 26. Pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, os servidores do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de 80% (oitenta por cento) a 200% (duzentos por cento) calculada exclusivamente sobre o padrão de vencimento.

§ 1º Para os fins do disposto no "caput", considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

§ 2º O percentual da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP fica fixado, inicialmente, em 80% (oitenta por cento) sobre o padrão de vencimento do servidor, podendo ser revisto por decreto do Executivo, respeitados os limites estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo tem natureza permanente, inclusive para aposentadoria e pensão, sendo inacumulável com outras vantagens decorrentes de jornadas ou regime especial de trabalho.

§ 4º Fica resguardada a paridade aos aposentados e pensionistas que a ela façam jus.

## CAPÍTULO IX

### DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NA NDVA CARREIRA DE GUARDA CIVIL METROPOLITANO

#### Seção I

#### Da Opção pela Nova Carreira e Escala de Padrões de Vencimentos

Art. 27. Os atuais titulares dos cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nos termos da Lei nº 13.768, de 2004, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira de Guarda Civil Metropolitano e por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A", desta lei.

§ 1º A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter permanente e irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus vencimentos na forma do § 5º deste artigo.

§ 3º Quando da desistência, ficam assegurados ao servidor:

I - o direito de receber a diferença dos valores, caso constatada diminuição na remuneração em razão da integração;

II - a dispensa de devoluções ao erário por valores recebidos a mais em razão da integração.

§ 4º A desistência da opção pelo novo plano só poderá ser efetuada uma única vez.

§ 5º Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG e para o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 6º Na acomodação, aos servidores que perceberem a Vantagem de Ordem Pessoal - VOP de que trata o art. 29 da Lei nº 13.768, de 2004, será garantida a sua manutenção.

Art. 28. Para os servidores que se encontrarem regularmente afastados, o prazo consignado no art. 27 desta lei será computado a partir da data em que reassumirem suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento.

## Seção II

### Da Integração nas Novas Referências da Escala de Padrões de Vencimentos

Art. 29. Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargo efetivo optantes pela nova carreira de Guarda Civil Metropolitano nos níveis, categorias, referências e graus da escala de padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

Art. 30. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira de Guarda Civil Metropolitano, optantes na forma do art. 27, serão integrados na nova carreira mediante contagem de tempo de efetivo exercício no cargo e da apresentação dos títulos especificados, na seguinte conformidade:

I - na categoria 1 do nível I, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe - QTG-1, os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe - QGC-1;

II - na categoria 2 do nível I, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe - QTG-2, os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe - QGC-2 com até 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

III - na categoria 3 do nível I, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe - QTG-3:

a) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe - QGC-2 que possuam de 3 (três) anos e 1 (um) dia a 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo;

b) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe - QGC-3 com até 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

IV - na categoria 4 do nível I, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial - QTG-4:

a) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe - QGC-2 com mais de 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo;

b) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe - QGC-3 que possuam de 3 (três) anos e 1 (um) dia a 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo;

V - na categoria 5 do nível II, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta - QTG-5, os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe - QGC-3 com mais de 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo;

VI - na categoria 6 do nível II, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano - Subinspetor - QTG-6, os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta - QGC-4 que não possuem diploma de nível superior;

VII - na categoria 7 do nível III, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano - Inspetor - QTG-7:

a) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta - QGC-4 que possuem diploma de nível superior;

b) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitano - Inspetor - QGC-5 com até 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo ou que não possuem diploma de nível superior;

VIII - na categoria 8 do nível III, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano - Inspetor de Divisão - QTG-8:

a) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitano - Inspetor - QGC-5 com mais de 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo e que possuem diploma de nível superior;

b) os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitano - Inspetor Regional - QGC-6 com até 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo ou que não possuem diploma de nível superior;

Folha 3247  
Proc. Nº. 329.116  
Livia Salomão Nogueira  
11-274

IX - na categoria 9 do nível IV, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano - Inspetor de Agrupamento - QTG-9, os titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitano - Inspetor Regional - QGC-6 com mais de 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo e que possuem diploma de nível superior.

Parágrafo único. Ao servidor que optar pela nova carreira de Guarda Civil Metropolitano e cuja integração na nova situação resultar em valor inferior à remuneração atual, fica assegurada a percepção da diferença a ser paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, considerando-se como remuneração atual:

- I - o padrão de vencimentos;
- II - os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte;
- III - o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP;
- IV - a Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista no art. 29 da Lei nº 13.768, de 2004.

Art. 31. A apuração de tempo no cargo, para efeito da integração na nova carreira de Guarda Civil Metropolitano, será feita a contar do início de exercício no respectivo cargo até o dia 31 de julho de 2014, nos termos do art. 15 desta lei.

Art. 32. Os cursos de nível superior exigidos para a integração deverão ter sido concluídos até 31 de dezembro de 2014 e comprovados por diploma ou por documento que ateste a colação de grau.

Art. 33. O titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

Art. 34. Os servidores integrados na carreira de Guarda Civil Metropolitano instituída por esta lei passarão a receber seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A", desta lei.

Art. 35. A integração na carreira de Guarda Civil Metropolitano produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 1º As opções formalizadas fora do prazo previsto no art. 27 desta lei produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês de sua realização.

§ 2º O pagamento de eventual diferença de remuneração, decorrente do disposto no "caput" deste artigo, somente será devido quando as opções de todos os optantes adquirirem caráter permanente e irretroatável, nos termos do disposto no § 1º do art. 27 desta lei, ressalvado o disposto no art. 28.

## CAPÍTULO X

### DOS SERVIDORES NÃO OPTANTES PELOS PADRÕES DE VENCIMENTOS INSTITUÍDOS PARA O QUADRO DA

#### GUARDA CIVIL METROPOLITANA - QGC (LEI Nº 13.768/2004)

Art. 36. Os atuais titulares de cargos, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, poderão optar, no prazo previsto no art. 27, pelo novo Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana de que trata esta lei, quando serão integrados na seguinte conformidade:

I - na categoria 3 do nível I, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe - QTG-3, os atuais titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitano - QPG-1;

II - na categoria 5 do nível II, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta - QTG-5, os atuais titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial - QPG-2;

III - na categoria 6 do nível II, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano - Subinspetor - QTG-6, os atuais titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta - QPG-3 sem diploma de nível superior;

IV - categoria 7 do nível III, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano - Inspetor - QTG-7;

a) os atuais titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta - QPG-3 que possuem diploma de nível superior;

b) os atuais titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 2º Inspetor - QPG-4;

V - na categoria 8 do Nível III, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano - Inspetor de Divisão - QTG-8, os atuais titulares do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 1º Inspetor - QPG-5.

Parágrafo único. Na integração de que trata este artigo, será mantido o mesmo grau em que o servidor se encontrar na data da integração.

Art. 37. Ao servidor optante nos termos do art. 36 desta lei, cujo enquadramento na nova escala de padrões de vencimentos resultar inferior ao padrão atual em decorrência de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, bem como do Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nos novos padrões de vencimentos, que serão incluídas na Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º Para fins deste artigo, deverá ser tomada como base a remuneração do servidor no mês anterior à integração de que trata esta lei.

## CAPÍTULO XI

### DOS SERVIDORES ADMITIDOS

#### Seção I

##### Da Opção e Fixação dos Salários nas Novas Referências de Vencimentos

Art. 38. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano poderão realizar a opção na forma prevista no art. 27 desta lei.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 23 e 25 aplica-se aos servidores de que trata o "caput" deste artigo, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 39. Os servidores referidos no art. 38, que optarem pela fixação dos salários nos termos desta lei, manterão a mesma denominação e seus salários serão fixados na referência QTGA, conforme Tabela "B" do Anexo II, integrante desta lei.

Parágrafo único. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem nos termos do art. 27 desta lei, continuarão recebendo seus salários na forma atual.

#### Seção II

##### Servidores Admitidos Estáveis

Art. 40. Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitano, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

II - classificação no QTG-1, grau H, quando titularizarem o cargo efetivo correspondente à função ocupada;

III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição ou aumento de salário.

#### Seção III

##### Servidores Admitidos Não Estáveis

Folha 33  
Proc. Nº. 329/16  
LUIZ SALOMÃO NOGUEIRA  
14.074

Art. 41. Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, que não acarretará diminuição ou aumento de salário, para os que apresentarem comprometimento parcial, temporário ou permanente, de saúde, física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos compatíveis com a sua capacidade;

II - classificação no QTG-1, grau H, quando titularizarem o cargo efetivo correspondente à função ocupada.

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 42. Os proventos, as pensões e legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão revistos e fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com o Anexo I e os arts. 38 e 39 desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade.

Parágrafo único. Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar o novo Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, a data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo será até 31 de julho de 2014 ou a de sua aposentadoria ou falecimento.

Art. 43. A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 44. Os aposentados e pensionistas a que se refere o art. 42 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, hipótese em que terão seus proventos ou pensões fixados nas novas referências ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no art. 27, a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da opção.

## CAPÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS APLICÁVEIS

#### AOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS

Art. 45. As ações necessárias à implementação das integrações previstas nesta lei serão realizadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Art. 46. Excepcionalmente, poderão concorrer à promoção vertical do ano de 2016 candidatos com menos de 20 (vinte) meses de efetivo exercício na categoria.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 47. Excepcionalmente, os titulares da categoria 6 do nível II, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Subinspetor - QTG-6, serão integrados na categoria 7 no nível III, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor - QTG-7, mediante a comprovação de colação de grau de nível superior até 31 de dezembro de 2019, respeitadas as proporções estabelecidas no art. 6º desta lei.

Parágrafo único. A integração prevista no "caput" deste artigo será efetivada a partir da data da comprovação nele referida, por meio de diploma ou de documento que ateste a colação de grau.

Art. 48. A Gratificação de Dificil Acesso, criada pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, optantes nos

termos desta lei, nos percentuais de 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculadas sobre o valor referente ao Padrão QTG-1A, devidamente reajustado nos termos da legislação em vigor.

Art. 49. Fica mantida, para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, optantes nos termos desta lei, a Gratificação pelo Exercício da Atividade de Motorista de Viatura Operacional da Guarda Civil Metropolitana, instituída pela Lei nº 15.363, de 25 de março de 2011, passando a sua base de cálculo a ser sobre valor referente ao Padrão QTG-1A.

Art. 50. A Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, instituída pela Lei nº 15.367, de 8 de abril de 2011, fica mantida para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana optantes nos termos desta lei, passando a sua base de cálculo a ser sobre o valor referente ao Padrão QTG-1A.

Art. 51. O Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, instituído pela Lei nº 15.366, de 8 de abril de 2011, fica mantido para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, optantes nos termos desta lei.

Art. 52. Os valores constantes da escala de padrões de vencimentos da carreira de Guarda Civil Metropolitana, constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", desta lei, serão reajustados em 10,23% (dez inteiros e vinte e três centésimos por cento) a partir de 1º de maio de 2016, nos termos da Lei nº 16.080, de 30 de setembro de 2014.

§ 1º Nos valores constantes do Anexo II desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

§ 2º As escalas de padrões de vencimentos da carreira de Guarda Civil Metropolitana, constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", desta lei, bem como a Vantagem de Ordem Pessoal - VOP de que tratam os arts. 27, § 6º, 30, parágrafo único, e 37, "caput", desta lei, serão reajustadas na forma da legislação vigente, a partir de 2017.

Art. 53. Fica mantido o valor da menor remuneração bruta mensal prevista na Lei nº 16.080, de 2014, para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana optantes nos termos desta lei.

Art. 54. A Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), instituída pela Lei nº 16.081, de 30 de setembro de 2014, fica mantida para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, optantes nos termos desta lei, passando a sua base de cálculo a ser sobre o valor referente ao Padrão QTG-1A.

Art. 55. As demais gratificações devidas aos servidores do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais e condições.

Art. 56. Para efeitos da promoção vertical, progressão e promoção horizontal, o tempo de efetivo exercício nos cargos titularizados pelo servidor antes da integração na carreira de Guarda Civil Metropolitana instituída por esta lei será considerado como de efetivo exercício na categoria em que o servidor for integrado, nas seguintes hipóteses:

I - do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe - QGC-1 para Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe - QTG-1;

II - do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe - QGC-2 para Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe - QTG-2;

III - do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe - QGC-3 para Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe - QTG-3;

IV - do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta - QGC-4 para Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta - QTG-5;

V - do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor - QGC-5 para Guarda Civil Metropolitana - Inspetor - QTG-7;

Folha 34 de 51  
Proc. Nº. 329/16  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

VI - do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor Regional - QGC-6 para Guarda Civil Metropolitana - Inspetor de Divisão - QTG-8;

VII - do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor de Agrupamento - QGC-7 para Guarda Civil Metropolitana - Inspetor de Agrupamento - QTG-9;

VIII - do cargo de Guarda Civil Metropolitana - Inspetor Superintendente - QGC-8 para Guarda Civil Metropolitana - Inspetor Superintendente - QTG-10.

Art. 57. O § 1º do art. 5º da Lei nº 15.365, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1º A gratificação de comando a que se refere este artigo, desde que percebida por 04 (quatro) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício anterior a esta lei de cargos em provimento em comissão, exercidos durante a permanência na carreira da Guarda Civil Metropolitana.

....." (NR)

Art. 58. O Executivo editará decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, readequando a estrutura organizacional da Guarda Civil Metropolitana, bem como redefinindo o número de funções gratificadas que atendam às necessidades da corporação.

Parágrafo único. A Banda Musical e o Coral da Guarda Civil Metropolitana têm caráter permanente e constituem unidade específica na estrutura organizacional da corporação, nos termos de sua regulamentação.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/07/2015, p. 1, 3-4 c. todas, 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).



Câmara Municipal de São Paulo

Arquivo 329 53  
Proc. Nº 329/16  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 50448

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.448 25/02/2009 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a reorganização da Guarda Civil Metropolitana - GCM, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.030/2008.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 50.068/2008.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.379/2010 - Revoga o artigo 13 deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 55.763/2014 - Revoga a alínea b do inciso III do art. 17 e os arts. 28 e 33 deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 51.041/2009 - Dispõe sobre a realização de curso de comando pelo Centro de Formação em Segurança Urbana para os ocupantes de cargos de provimento em comissão previstos nos arts. 3º a 8º deste Decreto.

Alterações: Dec. 50.525/2009 - Art. 15 - Transfere unidades da GCM, previstas neste Decreto.; Dec. 51.379/2010 - Suprime o Departamento de Manutenção e Logística, previsto no inciso III do art. 5º deste Decreto.; Dec. 53.178/2012 - Altera o inciso I do art. 7º deste Decreto.; Dec. 53.436/2012 - Altera a alínea "a" do inciso I do art. 7º deste Decreto.; Dec. 55.537/2014 - Altera os incisos IV e V do art. 7º deste Decreto.; Dec. 55.763/2014 - Altera os arts. 2º, 3º e 39 e acresce ao Capítulo III a Seção V, arts. 32-A, 32-B e 32-C, todos a este Decreto.

[\[ Back \]](#)

folha 54  
 Proc. Nº. 329176  
 Livia Salomão Nogueira  
 RF 11.274

## DECRETO Nº 50.448, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reorganização da Guarda Civil Metropolitana - GCM, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. A Guarda Civil Metropolitana - GCM, criada pela Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, com as alterações subsequentes, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, fica reorganizada nos termos deste decreto.

### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º. A Guarda Civil Metropolitana, órgão de execução da política municipal de segurança urbana, tem por objetivo a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais, bem como a colaboração na segurança pública, inclusive no patrulhamento preventivo e comunitário, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, cabendo-lhe em especial:

I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, as ações de segurança em conformidade com as diretrizes e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, promovendo:

- a) a proteção escolar;
- b) o controle do espaço de uso público, em especial quanto:
  1. à fiscalização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;
  2. à proteção de pessoas em situação de risco, encaminhando-as e apoiando as ações sociais, em conformidade com os programas e ações integradas;
  3. a eventos realizados ou patrocinados pelo Município;
- c) a proteção do agente público;
- d) a proteção do patrimônio público municipal;
- e) a proteção das áreas de interesse ambiental e parques - Guarda Ambiental;
- f) o apoio às atividades de defesa civil, inclusive nas ações de identificação de áreas de risco, na transferência de pessoas e famílias e no atendimento em situação de emergência;

II - promover mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;

III - atuar articuladamente com os órgãos de políticas sociais municipais, estaduais e da União, visando ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas.

### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

##### Seção I

##### Da Estrutura Básica

Art. 3º. A Guarda Civil Metropolitana tem a seguinte estrutura básica:

- I - Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana - CMDO;
- II - Subcomando da Guarda Civil Metropolitana - SUBCMDO;
- III - Superintendência de Operações - SOP;
- IV - Superintendência de Planejamento - SUPLAN.

##### Seção II

##### Do Detalhamento da Estrutura Básica

Art. 4º. Integra o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, o Gabinete do Comando, com a Assessoria Técnica do Comando.

Art. 5º. O Subcomando constitui-se de:

- I - Gabinete do Subcomandante;
- II - Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma;
- III - Departamento de Manutenção e Logística - DML;
- IV - Departamento de Disciplina;
- V - Departamento de Esportes e Cultura;
- VI - Inspetoria Regional de Operações Especiais - GCM Operações Especiais.

Art. 6º. A Superintendência de Operações constitui-se de:

- I - Gabinete do Superintendente;
- II - Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento - CETEL;
- III - Comando Operacional Centro - COC;
- IV - Comando Operacional Norte - CON;
- V - Comando Operacional Sul - COS;
- VI - Comando Operacional Leste - COL;
- VII - Comando Operacional Oeste - Centro - COOC.

Art. 7º. Os Comandos Operacionais da Superintendência de Operações são constituídos das seguintes Inspetorias Regionais:

- I - Comando Operacional Centro - COC, com:
  - a) Inspetoria Regional República-25 de Março - IR-R25 de março;
  - b) Inspetoria Regional Bom Retiro - IR-BR;
  - c) Inspetoria Regional Avenida Paulista - IR-AP;
  - d) Inspetoria Regional da Mooca - IR-MO;
  - e) Inspetoria do Gabinete do Prefeito - IGP;
  - f) Inspetoria - Câmara Municipal - ICAM;
- II - Comando Operacional Norte - CON, com:
  - a) Inspetoria Regional da Casa Verde/Cachoeirinha - IR-CV;
  - b) Inspetoria Regional da Freguesia/Brasilândia - IR-FÓ;
  - c) Inspetoria Regional da Vila Maria/ Vila Guilherme/Canil - IR-MG/CANIL;
  - d) Inspetoria Regional de Santana/Tucuruvi - IR-ST;
  - e) Inspetoria Regional de Jaçanã/ Tremembé - IR-JT;
  - f) Inspetoria Regional de Pirituba/Jaraguá - IR-PJ;
  - g) Inspetoria Regional de Perus - IR-PR;
- III - Comando Operacional Sul - COS, com:
  - a) Inspetoria Regional do Jabaquara - IR-JA;
  - b) Inspetoria Regional de Santo Amaro - IR-SA;
  - c) Inspetoria Regional de Campo Limpo - IR-CL;
  - d) Inspetoria Regional de Capela do Socorro - IR-CS;
  - e) Inspetoria Regional de Cidade Ademar - IR-CA;
  - f) Inspetoria Regional de M'Boi Mirim - IR-MB;
  - g) Inspetoria Regional de Parelheiros/Capivari - Monos - IR-PA/CM;
- IV - Comando Operacional Leste - COL, com:
  - a) Inspetoria Regional do Itaim Paulista - IR-IT;
  - b) Inspetoria Regional de Ermelino Matarazzo - IR-EM;
  - c) Inspetoria Regional da Penha - IR-PE;
  - d) Inspetoria Regional de São Miguel Paulista - IR-MP;
  - e) Inspetoria Regional de Aricanduva/ Vila Formosa - IR-AF;
  - f) Inspetoria Regional de Itaquera - IR-IQ;
  - g) Inspetoria Regional de Guaianases - IR-GN;
  - h) Inspetoria Regional de Cidade Tiradentes - IR-CT;
  - i) Inspetoria Regional de Vila Prudente - IR-VP;
  - j) Inspetoria Regional de São Mateus - IR-SM;
- V - Comando Operacional Oeste-Centro - COOC, com:
  - a) Inspetoria Regional do Butantã - IR-BT;
  - b) Inspetoria Regional da Lapa - IR-LA;
  - c) Inspetoria Regional de Pinheiros - IR-PI;
  - d) Inspetoria Regional da Vila Mariana - IR-VM;
  - e) Inspetoria Regional do Ipiranga - IR-IP;

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 94

**PROJETO DE LEI Nº 01-00144/2014 do Vereador Abou Anni (PV)**

Institui o abono férias para os integrantes da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica Instituído o abono férias aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, como forma compensatória do desgaste emocional e físico do exercício da profissão, pago àqueles que executam o trabalho operacional na corporação, cumulativo com os demais benefícios vinculados ao período de férias, nas condições especificadas nesta lei.

§ 1º. Nos primeiros 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função: recebimento de um salário base da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.

§ 2º. De 06 (seis) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício na função: recebimento de um salário e meio da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.

§ 3º Acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício na função: recebimento de dois salários da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro, do primeiro ano após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

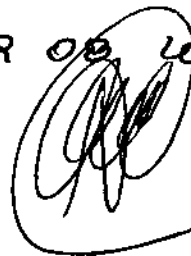
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 05/08/16 às 13:20h  
RF 1120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

*Ar. Friedman*

09 08 2016



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 10/08/16 AO 13 HS  
POR *Karel*  
SAÍDA 16/08/16 AS 15 H ASS: *Karel*

REDISTRIBUÍDO  
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
*Sandra Tadeu*  
Para Relatar,  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa  
Em 22/08/16, 2016  
Presidência  
O prazo para manifestação é de 8 dias.  
termos do § 3º do artigo 62 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 24/11/16 AS 15 h  
POR *Karel*  
SAÍDA 29/11/16 AS 17 h ASS: *Karel*

Segue - juntado - ,nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado - sob rubrica(s)  
nº 38 Em 08/12/16.

Márcia Yoshimi Taniguchi Nosi  
RF. 11.328 - SGP. 12

Matéria PL 329/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



# Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

autuado em 18/09/2017 18:51:58.  
Folha nº 38 do Pro.  
Nº 329 de 2016 fls. 58

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
RE 11.328 - SGP. 12

06 DEZ 2016

## REQUERIMENTO

RDS  
1683/2016

**REQUEREMOS**, à Douta Mesa, na forma regimental, que seja colocado como coautor do Projeto Lei nº 291/16, 301/16, 329/16 e 357/16 todos de autoria do nobre Vereador Joselito a coautoria ao Vereador Adilson Amadeu.

Sendo assim, requeiro por derradeiro, sua inclusão, passando a constar como autores: JOSELITO e ADILSON AMADEU.

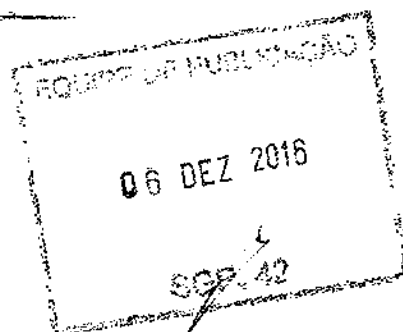
Sala das Sessões, 30 de dezembro de 2016.

  
JOSELITO

Vereador

  
ADILSON AMADEU

Vereador



12:58 01/12/2016 016313 - Protocolo Legislativo - SGP. 22

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.  
São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome Márcia Yoshimi Taniguchi Host  
25 Auxiliar Operacional SGP-12  
RF 11.328

172872

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

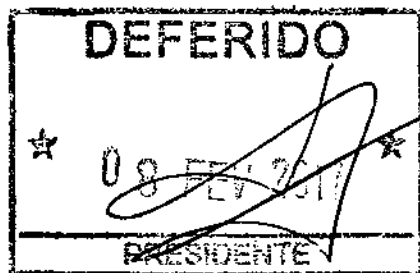
Processo encerrado com 38 folhas.

Arquivado em 5/11/17

Lucas Manuel M. T. Alves Soto  
Técnico Administrativo  
RF 11.234

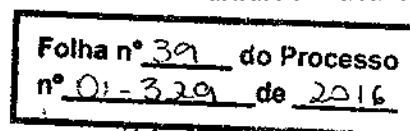
Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 39.241 e folha de informação  
sob nº 42, 13 / 02 / 2017

Elisete Lopes Silvério  
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE



*Ellete L. S.*  
Ellete Lopes Silvério  
RF 11.393 - SGP-33

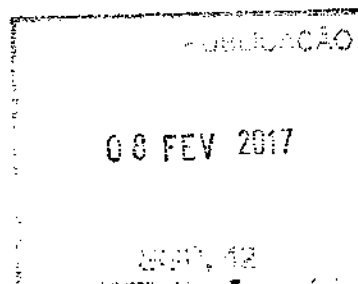
## REQUERIMENTO

RDS

65/2017

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275§ 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei, de autoria do vereador **ADILSON AMADEU**, conforme relação abaixo:

PDL – 63/2016  
PDL- 74/2016  
PDL-97/2016  
PDL- 119/2016  
PL-3/2006  
PL-3/2010  
PL-20/2006  
PL 26/2008  
PL – 27/2014  
PL- 31/2010  
PL-32/2008  
PL-37/2011  
PL-38/2011  
PL- 39/2008  
PL- 40/2006  
PL- 46/2016  
PL-50/2011  
PL-55/2005  
PL-56/2005  
PL-73/2005  
PL-76/2015  
PL-77/2009  
PL-78/2009  
PL-79/2009  
PL-84/2014  
PL-972010



18:27 07/02/2017 017029 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Matéria PL 329/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do Processo  
nº 01-329 de 2016

*Ellete L. S.*  
**Ellete Lopes Silvério**  
RF 11.393 - SGP-33

PL-106/2016  
PL-118/2008  
PL-128/2007  
PL-133/2006  
PL-134/2008  
PL-134/2012  
PL-152/2008  
PL-153/2008  
PL-169/2015  
PL-178/2005  
PL-203/2016  
PL-210/2014  
PL-223/2006  
PL-224/2012  
PL-225/2014  
PL-229/2006  
PL-230/2007  
PL-231/2007  
PL-231/2012  
PL-238/2011  
PL-248/2014  
PL-249/2014  
PL-250/2014  
PL-289/2010  
PL-290/2010  
PL-293/2007  
PL-301/2016  
PL-307/2008  
PL-308/2008  
PL-311/2006  
PL-329/2016  
PL-356/2010  
PL-357/2011  
PL-357/2016  
PL-377/2008  
PL-386/2008  
PL-387/2006  
PL-388/2006  
PL-398/2012  
PL-399/2012  
PL-404/2012  
PL-420/2008  
PL-421/2008  
PL-421/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Ellete L. S.*  
**Ellete Lopes Silvério**  
RF 11.393 - SGP-33

PL-447/2013  
PL-467/2005  
PL-474/2012  
PL-474/2013  
PL-485/2012  
PL-488/2007  
PL-493/2011  
PL-493/2016  
PL-501/2014  
PL-526/2007  
PL-527/2014  
PL-535/2014  
PL-545/2009  
PL-546/2007  
PL-549/2014  
PL-555/2009  
PL-558/2007

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

**PAULO FRANGE**

Vereador  
Lider do PTB na CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 01-329 de 20.16.13.02.2017 (a) Eliete L.S.

**Eliete Lopes Silvério**  
**RF 11.393 - SGP-33**

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

  
**ANTONIO ISOLDI CALEARI**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-65/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017

  
**UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO**  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

Comissão de:  
JUST

16, 02, 17

Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300

17/02/17 15h  
11120

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
CLAUDINHO DE SOUZA  
Sala 101 - 1º andar - Câmara Municipal de São Paulo  
Legislação - 17/02/17  
Em 17/02/17  
Obr. O prazo para a entrega do projeto de lei é de 8 dias, nos termos do Art. 1º, inciso II, do Regimento Interno.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 20/2/17 AS 18 h  
POR *Al*  
SAÍDA: 07/03/17 AS 18 h ASS: *Karel*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 23/06/17 AS 16 h  
POR *Karel*  
SAÍDA 23/06/17 AS 17 h ASS: *Karel*

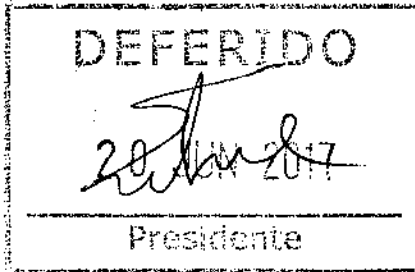
Segue em anexo a lista de documentos  
e lista de documentos anexados - sob demanda  
nº 43# em 23/6/17  
Cala Cesar R. Rodrigues  
RF 11.287 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do proc. fls. 65  
nº 01-329 de 20 16

*IX*  
Calo César Rodrigues  
RF 11.267 - SGP-12



## REQUERIMENTO nº

RDS

823/2017

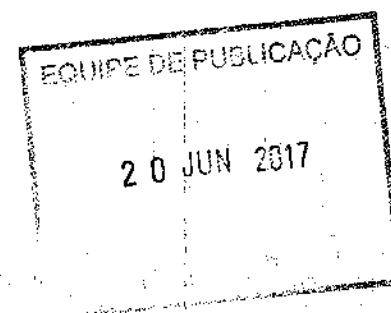
Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**,  
**REQUEIRO** de Vossa Excelência co autoria no Projeto de lei nº 329/2016 que  
AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR O ABONO SUPLEMENTAR DE  
SEGURANÇA URBANA, PARA OS SERVIDORES DOS QUADROS DAS  
CARREIRAS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DO MUNICIPIO DE SAO  
PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS, com a devida anuência do autor  
Vereador Adilson Amadeu, à Vereadora EDIR SALES.

Sala das Sessões, em

*[Signature]*  
**EDIR SALES  
VEREADORA**

Anuência do autor:

*[Signature]*  
**ADILSON AMADEU  
VEREADOR**



Materia PL 329/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão de:  
JUST

21.08.17

*[Assinatura]*

Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO FISCAL E EXECUTIVO

EM 23/08/17 ÀS 18 HS  
POR *Karol*

SAIDA 28/08/17 ÀS 18 H ASS: *Karol*

Segue montado S, nesta data, com rubrica(s)  
e pepe de informação rubricado S com folha(s)  
nº 44247 Em 11/09/17.

Márcia Toshimi Tanaka - *[Assinatura]*  
RF 11.28 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0329-16

autuado em 18/09/2017 18:51:58.  
Folha nº 44 do Pro.  
Nº 359 de 2016 fls. 67  
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
P. 11.328 SGP. 12

PARECER Nº 1170/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0329/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Joselito, Edir Sales e Adilson Amadeu, que autoriza o Executivo a instituir o Abono Suplementar de Segurança Urbana, para os servidores dos quadros das carreiras da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Nos termos do Substitutivo ao final apresentado, o projeto merece prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Importa mencionar, por oportuno, o art. 15 A, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispôs sobre a obrigação do município em organizar "*Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população*".

Desta forma, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem a iniciativa municipal em assuntos de Segurança Pública, como é o presente caso, que visa à melhoria nas condições de trabalho desta categoria de trabalhadores, melhorando, por fim, a qualidade do serviço prestado à população.

Portanto, respalda, ainda, o projeto a competência legislativa desta Casa para traçar a disciplina dos serviços públicos a cargo do Município, estampada no art. 30, V, da Constituição Federal, valendo, lembrar que não mais existe em nossa Lei Orgânica iniciativa reservada ao Prefeito para projetos de lei que versem sobre a matéria, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal reserva se encontrava em descompasso com a Constituição Federal. Sendo assim, projetos de lei que versem sobre serviços públicos podem ser oriundos de iniciativa parlamentar.

Ressalte-se, por fim, que o projeto vai ao encontro do disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que elenca entre os princípios norteadores da administração pública o princípio da valorização dos servidores públicos, medida que certamente é atendida pelo projeto em análise.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0329-16

Folha nº 45 do Pro 68  
Nº 329 de 2016  
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
P. 11.328 SGP. 12

Entretanto, faz-se necessária a apreciação de substitutivo ao projeto, a fim de adequar a redação à melhor técnica legislativa, bem como retirar seu cunho autorizativo, já que na matéria o Vereador possui iniciativa legislativa e, da forma como proposto, o projeto não possui força coercitiva.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0329/16.**

*Institui o Abono Suplementar de  
Segurança Urbana, para os servidores dos  
quadros da carreira da Guarda Civil  
Metropolitana do Município de São Paulo,  
e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica instituído o Abono Suplementar de Segurança Urbana, que será regulamentado a critério do Executivo.

§ 1º O Abono Suplementar de Segurança garantirá que a menor remuneração bruta mensal dos servidores dos quadros da carreira da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo (GCM) não poderá ser inferior a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

§ 2º Sempre que os vencimentos dos Guardas Civis Metropolitanos forem inferiores ao valor fixado no § 1º deste artigo, será concedido abono suplementar correspondente à diferença entre o respectivo vencimento bruto e a importância prevista neste dispositivo, conforme a situação individual de cada servidor.

Art. 2º Para os efeitos do art. 1º desta lei considera-se remuneração bruta mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo guarda civil metropolitano, em caráter permanente, tais como os vencimentos, o salário, as vantagens pecuniárias, fixas e variáveis, inclusive os adicionais, as gratificações, os prêmios, as vantagens pessoais de qualquer natureza e as fixadas para o cargo em caráter permanente, excluindo-se:

- I - o abono de permanência em serviço;
- II - o adiantamento de férias;
- III - o adiantamento de décimo terceiro salário;
- IV - a ajuda de custo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0329-16

Folha nº 46 do Prós. 69  
Nº 329 de 20 16

Mércia Yoshizumi Taniguchi Hosi  
PF. 11.328 - SGP. 12

- V - o auxílio-acidentário;
- VI - o auxílio-doença;
- VII - o auxílio-refeição;
- VIII - o auxílio-transporte;
- IX - a gratificação de difícil acesso;
- X - o salário-esposa;
- XI - o salário-família;
- XII - o terço de férias;
- XIII - o vale-alimentação;
- XIV - a gratificação pelo exercício da atividade de motorista de viatura operacional;
- XV - a gratificação pelo exercício de função em regiões estratégicas para a segurança urbana em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento;
- XVI - prêmio de desempenho em segurança urbana;
- XVII - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 3º O Abono Suplementar de Segurança Urbana que trate do art. 1º desta lei não se incorporará ou se tornará permanente na remuneração do Guarda Civil Metropolitano em nenhuma hipótese, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 4º Sobre o Abono Suplementar de Segurança Urbana não incidirá a contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS.

Art. 5º O Abono Suplementar de Segurança Urbana não será devido no mês subsequente aos servidores que no mês anterior:

- I - tenham sofrido as penas de suspensão, previstas na Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003;
- II - tenham cometido faltas e ausências, mesmo que abonadas ou justificadas, as quais somadas superem a 5 (cinco) dias ou tenham tirado licenças.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0329-16

Folha nº 47 fls. 70  
Vº 329 do F.  
de 2016  
Márcia Yoshimi Taniguchi H.  
P. 11.328 - Sep. 12

Art. 6º O Abono Suplementar de Segurança Urbana poderá ser concedido por um período de 03 (três) anos, considerando-se a disponibilidade orçamentária e financeira e poderá ser renovado pelo mesmo instituto por triênios vindouros, sempre adotando-se a mesma sistemática.

Art. 7º O Executivo Municipal deverá, durante o período de concessão do abono, procurar instituir uma política de valorização salarial com o objetivo de recuperar a dignidade humana do integrante da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, ~~Justiça e Legislação Participativa~~, 06/09/17.

MÁRIO COVAS NETO

REIS

JOSÉ POLICE NETO

SANDRA TADEU

ZE TURIN

SONINHA

Contrato

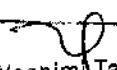
JANAÍNA LIMA

RINALDI D'GILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 12/09/17  
Pág. 83 Co. 1-3  
Conferido \_\_\_\_\_

  
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
Auxiliar Operacional  
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 18/09/2017  
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
RF 11.328 - SGP. 17  
